

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
96/C 264/01	Posição comum (CE) n.º 41/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior	1
96/C 264/02	Posição comum (CE) n.º 42/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável	5
96/C 264/03	Posição comum (CE) n.º 43/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade	9
96/C 264/04	Posição comum (CE) n.º 44/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia	15
96/C 264/05	Posição comum (CE) n.º 45/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo às acções no domínio do HIV/SIDA nos países em desenvolvimento	21

(Continua na página seguinte)

PT

Preço: 19,50 ECU

96/C 264/06	Posição comum (CE) n.º 46/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável	28
96/C 264/07	Posição comum (CE) n.º 47/96, de 27 de Junho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de apoio no domínio do livro e da leitura (<i>Ariane</i>)	34
96/C 264/08	Posição comum (CE) n.º 48/96, de 8 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na União Europeia — <i>Save II</i>	46
96/C 264/09	Posição comum (CE) n.º 49/96, de 8 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva	52
96/C 264/10	Posição comum (CE) n.º 50/96, de 8 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro	66
96/C 264/11	Posição comum (CE) n.º 51/96, de 8 de Julho de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — programa <i>Rafael</i>	69

I

(Comunicações)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 41/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº .../96 do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior

(96/C 264/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1101/89⁽⁴⁾ criou um regime de saneamento estrutural no sector da navegação interior; que esse regulamento tem em vista reduzir o excesso de capacidade das frotas de navegação interior através de acções de desmantelamento de embarcações, coordenadas a nível comunitário; que esse regulamento prevê a possibilidade de uma contribuição financeira comunitária para os fundos de desmantelamento do ano de 1995;

Considerando que o sistema de saneamento estrutural actualmente em vigor se baseia no princípio de que o seu financiamento incumbe, em primeiro lugar, aos operadores do sector em causa mediante quotizações anuais;

Considerando que as contribuições públicas devem ser concedidas anualmente de acordo com as contribuições fornecidas pelos profissionais do sector em causa; que a acção terá uma duração de três anos, de 1996 a 1998, e deverá ser objecto de uma avaliação anual;

Considerando que é conveniente prever uma contribuição financeira comunitária somente para o ano de 1996;

Considerando que a participação financeira dos Estados-membros em causa deve ser calculada proporcionalmente à dimensão da sua frota nos anos de 1996, 1997 e 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1101/89 é alterado do seguinte modo:

1. Aos nºs 1 e 2, é aditada a seguinte expressão após os termos «o ano de 1995»: «e de 1996».
2. São aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-membros em causa colocam conjuntamente, à disposição dos seus fundos, montantes suficientes para realizar, com a contribuição comunitária somente para o ano de 1996, os objectivos fixados do saneamento estrutural para os anos de 1996, 1997 e 1998. A parte de cada Estado-membro em causa é calculada proporcionalmente à dimensão da sua frota activa em relação à da frota total dos Estados-membros. Estes montantes são determinados

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 29. 11. 1995, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 96.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 29), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2819/95 (JO nº L 292 de 7. 12. 1995, p. 7).

pela Comissão em colaboração com as autoridades dos vários fundos de desmantelamento.

4. No início de cada ano, durante a acção de desmantelamento de 1996, 1997 e 1998, e Comissão determinará, no âmbito do presente regulamento, as regras da acção de desmantelamento do ano em curso, em função das disponibilidades financeiras, da

evolução do mercado e das medidas de liberalização aplicadas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em ...

Pelo Conselho

O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

A Comissão enviou ao Conselho, em 15 de Setembro de 1995, a proposta de regulamento, baseada no artigo 75º do Tratado CE, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1101/89 relativo ao saneamento estrutural na navegação interior⁽¹⁾.

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 13 de Fevereiro de 1996⁽²⁾ e o Comité Económico e Social fê-lo em 23 de Novembro de 1995⁽³⁾.

Tendo presentes tais pareceres, a Comissão enviou ao Conselho, em 22 de Abril de 1996, uma proposta alterada⁽⁴⁾.

O Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189º do Tratado CE, em 27 de Junho de 1996.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta tem por objectivo criar a possibilidade de a Comunidade contribuir financeiramente para os fundos de desmantelamento nacionais dos Estados-membros em questão durante o ano de 1996, no âmbito dum novo saneamento estrutural de envergadura em três anos (de 1996 a 1998).

Esta proposta da Comissão deve ser considerada como medida de acompanhamento da proposta de directiva sobre a organização do mercado fluvial que suprime progressivamente os sistemas de rotação para se chegar a uma liberalização total do mercado em 1 de Janeiro de 2000.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A posição comum adoptada pelo Conselho afasta-se da proposta inicial da Comissão num ponto essencial, na medida em que limita unicamente a 1996 as contribuições financeiras da Comunidade para a acção de saneamento estrutural. O Conselho considerou que, estando pronto a aprovar, num espírito de solidariedade, uma contribuição comunitária para 1996, a nova acção de saneamento estrutural prevista para 1996, 1997 e 1998 para reduzir a capacidade da frota em 15% dependerá antes de mais da contribuição financeira dos Estados-membros interessados e da profissão. Daí que os considerandos e o artigo 1º tenham sido alterados pelo Conselho. Mais especialmente, o ponto 3 do n.º 2 foi suprimido na sequência da limitação a 1996 das contribuições comunitárias. O novo ponto 3 (antigo ponto 4) do mesmo número teve de ser adaptado.

IV. ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU⁽⁵⁾

1. Alteração do Parlamento Europeu retomada pela Comissão e aprovada pelo Conselho

A alteração 14 sobre a entrada em vigor no próprio dia da publicação foi aprovada pelo Conselho, tendo em vista permitir uma gestão acelerada do regulamento.

⁽¹⁾ JO n.º C 318 de 29. 11. 1995, p. 11.

⁽²⁾ JO n.º C 65 de 4. 3. 1996, p. 30.

⁽³⁾ JO n.º C 39 de 12. 2. 1996, p. 46.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Como o Parlamento Europeu emitiu sobre as três propostas da Comissão um único parecer favorável, as únicas alterações correspondentes a esta proposta têm os números de 11 a 16.

2. *Alterações do Parlamento Europeu retomadas pela Comissão e não aprovadas pelo Conselho*

As alterações 11, 12 e 13 são supérfluas na sequência da alteração da proposta da Comissão pelo Conselho (ver parte III).

3. *Alterações do Parlamento Europeu não retomadas pela Comissão e não aprovadas pelo Conselho*

As alterações 15 e 16 são sobre a ficha financeira e não sobre o dispositivo do regulamento. Por consequência, o Conselho não as teve em conta.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 42/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . ./96 do Conselho, de . . ., que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

(96/C 264/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/70⁽⁴⁾, nomeadamente o ponto 1 do artigo 3º, prevê que os Estados-membros possam conceder auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de formas e técnicas de transporte mais económicas para a colectividade e o desenvolvimento do transporte combinado;

Considerando que os custos de transbordo constituem uma parte muito importante dos custos totais do transporte por via navegável; que, para o desenvolvimento do transporte por via navegável, é fundamental a realização de importantes investimentos a fim de tornar as instalações de transbordo e os equipamentos para os terminais fluviais mais eficazes e mais bem adaptados às exigências logísticas actuais; que, para o efeito, importa que os auxílios concedidos pelos Estados-membros ou provenientes de recursos estatais possam ser colocados à disposição das empresas em causa;

Considerando que é conveniente criar condições harmonizadas para a concessão desses auxílios ao desenvolvimento do transporte por via navegável e avaliar periodicamente o seu impacto;

Considerando que esses auxílios devem ser concedidos durante um período suficientemente longo para permitir

aos referidos investimentos em equipamento fidelizarem a clientela e desenvolverem o tráfego em vias navegáveis; que é conveniente que o Conselho delibere sobre o regime a aplicar posteriormente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo único

Ao ponto 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1107/70 é aditada a seguinte alínea:

«f) Até 31 de Dezembro de 1999, quando os auxílios sejam concedidos a título temporário e tenham por objectivo facilitar o desenvolvimento do transporte por via navegável, esses auxílios devem referir-se:

- ou a investimentos em infra-estruturas dos terminais fluviais,
- ou a investimentos em equipamentos fixos e móveis necessários ao transbordo da e para a via navegável.»

Os auxílios concedidos não podem ser superiores a 50 % do montante total do investimento.

Os auxílios têm por fim desenvolver tonelagens novas ou suplementares de transporte por via navegável. Os beneficiários devem respeitar as regras estabelecidas pelo Estado-membro em causa e são responsáveis pela realização efectiva do investimento.

A Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o balanço da aplicação das medidas referidas precisando, nomeadamente, a afectação dos auxílios, o seu montante e o seu impacto no transporte por via navegável. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

O mais tardar em 31 de Julho de 1999, o Conselho deliberará, sob proposta da Comissão e nas condições previstas no Tratado, sobre o regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, sobre as regras a definir para pôr fim a esse regime.

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 29. 11. 1995, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 96.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 33), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3578/92 (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 11).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

PROJECTO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 15 de Setembro de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento, baseada no n.º 1 do artigo 75.º do Tratado CE, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável⁽¹⁾.

O Parlamento Europeu formulou o seu parecer em 13 de Fevereiro de 1996⁽²⁾, e o Comité Económico e Social o seu em 23 de Novembro de 1995⁽³⁾.

À luz destes pareceres, a Comissão enviou ao Conselho, em 22 de Abril de 1996, uma proposta alterada⁽⁴⁾.

O Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189.º C do Tratado CE, em 27 de Junho de 1996.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

O objectivo geral da proposta da Comissão é a promoção dos transportes por via navegável que constituem, por variadíssimas razões, um modo de transporte vantajoso para a sociedade na medida em que respeita o ambiente, apresenta um elevado grau de segurança, é económico em energia e contribui para o descongestionamento da rede rodoviária sobrecarregada da Europa do Noroeste. Ora, uma melhor utilização dos transportes por via navegável exige muitas vezes investimentos consideráveis a nível da logística interna da empresa de carga (cais, instalações de carga e de descarga), investimentos que podem constituir um obstáculo importante para a promoção dos transportes por via navegável. Assim, convém criar um regime temporário de apoio aos investimentos nos terminais fluviais.

Além disso, esta proposta da Comissão faz parte das medidas de acompanhamento da proposta de directiva sobre a organização do mercado da navegação interior que prevê a supressão dos sistemas de rotação.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A posição comum adoptada pelo Conselho corresponde em grande parte à proposta inicial da Comissão. No entanto, o terceiro parágrafo do artigo 1.º foi reformulado por forma a deixar de prever explicitamente um compromisso dos beneficiários dos auxílios de desenvolverem tonelagens novas ou suplementares sob pena do reembolso dos auxílios às autoridades competentes.

De facto, o Conselho considerou que esta cláusula de reembolso não se justificava tanto mais que não se encontra qualquer disposição semelhante nas outras partes do Regulamento (CEE) n.º 1107/70. Ao invés, o Conselho decidiu, através de uma nova redacção deste parágrafo, submeter a concessão de auxílios a duas condições, ou seja que os investimentos sejam realmente efectuados e que as modalidades prescritas pelo Estado-membro em causa sejam respeitadas.

IV. ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU⁽⁵⁾

A alteração n.º 17 relativa ao 6.º considerando não foi adoptada pelo Conselho que considera que, dado que os montantes dos auxílios são determinados pelos Estados-membros, não há razão para incluir aqui uma exigência quantitativa.

⁽¹⁾ JO n.º C 318 de 29. 11. 1995, p. 12.

⁽²⁾ JO n.º C 65 de 4. 3. 1996, p. 32.

⁽³⁾ JO n.º C 39 de 12. 2. 1996, p. 46.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Uma vez que o Parlamento Europeu formulou um parecer único sobre as três propostas da Comissão, as únicas alterações correspondentes a esta proposta têm os números 17 e 18.

Da mesma forma, a alteração n.º 18 relativa ao artigo 1.º não foi adoptada. No que se refere à 1.ª parte desta alteração que prevê a menção explícita de equipamentos telemáticos e outros materiais de comunicação, o Conselho considerou que, na medida em que o regulamento abrange o transbordo de mercadorias por via navegável, este tipo de equipamento está igualmente incluído. A 2.ª parte da alteração n.º 18 relativa ao 3.º parágrafo fica sem efeito na sequência da substituição deste parágrafo por um novo texto (ver ponto III). Por fim, no que se refere ao terceiro elemento desta alteração, o Conselho considerou preferível manter a data de 31 de Julho de 1999, em vez de optar por 31 de Dezembro de 1999, data em que termina o regime dos auxílios, afim de dispor de um certo tempo para poder pôr em prática as decisões a adoptar nessa data. O Conselho não adoptou este elemento da alteração n.º 18.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 43/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade

(96/C 264/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

Considerando que o aumento dos problemas de saturação dos eixos rodoviários e ferroviários, de segurança dos transportes, de ambiente, de poupança de energia e de qualidade de vida do cidadão exigem, no interesse público, um maior desenvolvimento e uma melhor exploração das potencialidades do transporte por via navegável através da melhoria, nomeadamente, da sua competitividade;

Considerando que a diversidade das legislações nacionais relativas aos sistemas de exploração comercial da navegação interior não favorece o bom funcionamento do mercado interno no referido sector; que, por conseguinte, importa adoptar a nível comunitário disposições comuns para o conjunto do mercado da navegação interior em conformidade com a Resolução do Conselho, de 24 de Outubro de 1994, relativa ao saneamento estrutural da navegação interior⁽⁴⁾;

Considerando que o bom funcionamento do mercado interno exige que se proceda a uma adaptação da organização dos sistemas de fretamento por rotação no sector dos transportes de mercadorias por via navegável, tendo em vista uma maior flexibilidade comercial a fim de se obter um regime de livre fretamento e determinação dos preços de transporte;

Considerando que, para este efeito, importa prever um período transitório, limitando progressivamente o âmbito de aplicação do sistema de fretamento por rotação para que os transportadores possam adaptar-se às condições

de um mercado livre e ponham em prática, se necessário, modalidades de agrupamentos comerciais mais adequadas às necessidades logísticas dos carregadores;

Considerando que, na observância do princípio da subsidiariedade, é necessário e suficiente estabelecer a nível comunitário um calendário uniforme para a liberalização progressiva do mercado, deixando aos Estados-membros a responsabilidade da execução dessa liberalização;

Considerando que importa adoptar disposições que permitam intervir no mercado dos transportes em questão no caso de perturbações graves; que, para o efeito, é conveniente conferir à Comissão competência para adoptar as medidas adequadas em conformidade com o processo do comité consultivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Sistema de fretamento por rotação», um sistema que consiste em repartir numa bolsa de fretamento, a preços fixados previamente e em condições afixadas, os pedidos de transporte dos clientes, em função da ordem em que as embarcações ficam disponíveis após descarga. Os transportadores são convidados a escolher, por ordem de inscrição no sistema de rotação, um transporte de entre os transportes disponíveis. Aqueles que não efectuarem uma escolha mantêm, todavia, o seu lugar na lista de inscrição;
- b) «Transportador», um proprietário ou explorador de uma ou mais embarcações de navegação interior;
- c) «Autoridade competente», a autoridade incumbida pelo Estado-membro de gerir e organizar o sistema de fretamento por rotação;
- d) «Perturbação grave do mercado», a ocorrência, no mercado dos transportes de mercadorias por via navegável, de problemas específicos deste mercado que possam dar origem a um excedente grave da oferta relativamente à procura, susceptível de persistir e que implique uma séria ameaça para o equilíbrio financeiro e a sobrevivência de um elevado número de empresas de transporte de mercadorias por via navegável, desde que as previsões a curto e médio prazo no mercado em causa não indiquem melhorias substanciais e duradouras.

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 29. 11. 1995, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 96.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 32), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 5.

Artigo 2.º

No sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade, os contratos são livremente celebrados entre as partes envolvidas e os preços livremente negociados.

Artigo 3.º

Em derrogação ao artigo 2.º, os Estados-membros podem, durante um período transitório até 1 de Janeiro de 2000, manter um regime de tarifas mínimas obrigatórias, bem como sistemas de fretamento por rotação desde que:

- sejam respeitadas as regras previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º,
- se garanta que os sistemas de fretamento por rotação e de preços impostos sejam livremente acessíveis, nas mesmas condições, a todos os transportadores dos Estados-membros.

Artigo 4.º

Durante o período transitório referido no artigo 3.º, não são sujeitos a estes sistemas de fretamento por rotação:

- a) Os transportes de hidrocarbonetos, de mercadorias líquidas e de pulverulentos a granel, os transportes especiais de mercadorias pesadas e indivisíveis, os transportes de contentores, as movimentações no perímetro portuário, os transportes de qualquer tipo efectuados por conta própria, bem como todos os transportes já efectuados fora do sistema de fretamento por rotação;
- b) Os transportes que não possam efectuar-se eficazmente através desses sistemas, especialmente:
 - os transportes que exigem a utilização de material dotado de meios de estiva de mercadorias,
 - os transportes combinados, designadamente, os transportes intermodais cujo percurso seja efectuado principalmente por via navegável e o percurso inicial e/ou terminal, o mais curto possível, por estrada ou por via férrea.

Artigo 5.º

Durante o período transitório referido no artigo 3.º, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para flexibilizar ao máximo os sistemas de fretamento por rotação, designadamente:

- prevendo a possibilidade de os carregadores celebrarem contratos por viagens múltiplas, isto é, uma série de viagens consecutivas efectuadas por uma mesma embarcação,
- prevendo que as viagens simples ou múltiplas, propostas duas vezes consecutivamente em sistema de fretamento por rotação sem terem sido aceites, saiam desse sistema e sejam livremente negociadas.

Artigo 6.º

No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros interessados pelos sistemas de fretamento por rotação adoptarão as medidas necessárias para que os corretores possam escolher entre três tipos de contratos:

- contratos a prazo, incluindo os contratos de aluguer, pelos quais o transportador coloca à disposição exclusiva de um comitente uma ou mais embarcações e respectiva tripulação por um período determinado, a fim de transportar as mercadorias que lhe são confiadas por esse comitente mediante pagamento de uma quantia em dinheiro determinada ao dia. O contrato é celebrado livremente entre as partes,
- contratos à tonelagem, pelos quais o transportador se compromete a transportar, durante um período estabelecido no contrato, uma dada tonelagem mediante o pagamento de um frete à tonelada. O contrato é livremente celebrado entre as partes e deve dizer respeito a volumes importantes de mercadorias,
- contratos por viagem simples ou múltipla.

Artigo 7.º

1. Em caso de perturbação grave do mercado, sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior⁽¹⁾, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro, adoptar as medidas adequadas, nomeadamente com vista a impedir um novo aumento da capacidade de transporte no mercado em causa. A decisão é adoptada segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º

2. Em caso de pedido de adopção de medidas por um Estado-membro, é tomada uma decisão no prazo de três meses após a recepção do pedido.

3. O pedido de um Estado-membro para adopção das medidas adequadas deve ser acompanhado de todas as informações necessárias que permitam apreciar a situação económica do sector em causa, nomeadamente:

- indicações de custos médios e de preços dos diferentes tipos de transporte,
- taxa de utilização da capacidade de carga,
- previsões sobre a evolução da procura.

Estas informações só podem ser utilizadas para efeitos estatísticos. É proibido utilizá-las para fins fiscais ou comunicá-las a terceiros.

⁽¹⁾ JO n.º L 116 de 28. 4. 1989, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º .../96 (ver a página 1 do presente Jornal Oficial).

4. As decisões adoptadas por força do presente artigo, que não poderão exceder o período de perturbação do mercado, são de imediato notificadas aos Estados-membros.

Artigo 8º

1. A Comissão é assistida pelo Comité estabelecido pela Directiva 91/672/CEE⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de

Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem nos domínios regidos pela presente directiva.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 29. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 15 de Setembro de 1995, a Comissão enviou ao Conselho a proposta de directiva, fundamentada no artigo 75º do Tratado CE, relativa às modalidades de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade⁽¹⁾.

O Parlamento Europeu deu parecer em 13 de Fevereiro de 1996⁽²⁾ e o Comité Económico e Social, em 23 de Novembro de 1995⁽³⁾.

À luz destes pareceres, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta alterada, em 22 de Abril de 1996⁽⁴⁾.

Em 27 de Junho de 1996 o Conselho adoptou a sua posição comum, em conformidade com o artigo 189ºC do Tratado CE.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta da Comissão visa a liberalização progressiva do mercado fluvial através da supressão dos sistemas de rotação ainda existentes para determinados transportes na Bélgica, em França e nos Países Baixos. Para um melhor funcionamento do mercado interno, é necessário que as medidas de liberalização adoptadas sejam harmonizadas quanto ao fundo e sincronizadas no tempo. Prevê-se um período transitório até 1 de Janeiro de 2000, durante o qual se autorizará a manutenção da rotação para alguns transportes. Além disso, a proposta de directiva constitui um dos elementos do pacote que inclui igualmente medidas de acompanhamento destinadas a reduzir a sobrecapacidade estrutural mediante uma nova acção de desmantelamento comunitário e a promover os investimentos em terminais fluviais.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A posição comum adoptada pelo Conselho, embora siga as grandes linhas da proposta da Comissão, afasta-se da mesma em determinados pontos. Encontram-se seguidamente expostas as alterações introduzidas pelo Conselho.

Artigo 1º

A alínea b) deste artigo foi reformulada por forma a garantir que os exploradores das embarcações sejam abrangidos pela directiva (juntamente com os proprietários). O Conselho não considerou útil a definição de transportador com a enumeração de todos os casos concretos.

Artigo 2º

O Conselho suprimiu a referência às bolsas de fretamento por não a considerar necessária.

Artigo 4º

O Conselho considerou oportuno fundir os artigos 4º e 5º da proposta da Comissão para reagrupar num único artigo todos os transportes não sujeitos aos sistemas de fretamento por rotação. Além disso, decidiu suprimir os «transportes de tipo novo» referidos no terceiro travessão do antigo artigo 5º, por considerar que a definição destes transportes não

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 29. 11. 1995, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 26.

⁽³⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 96.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

era suficientemente clara e, de qualquer forma, a redacção da alínea b) permitia abranger esses transportes.

Artigo 6.º (antigo artigo 7.º)

O Conselho introduziu, no primeiro parágrafo, uma precisão a nível da redacção para salientar que este artigo só implica os Estados-membros que praticam a rotação.

Artigo 7.º (antigo artigo 8.º)

O Conselho considerou oportuno especificar, no n.º 1, que o Regulamento (CEE) n.º 1101/89 continuará a ser aplicado independentemente do facto de se constatar ou não uma perturbação grave do mercado fluvial. Além disso, o Conselho decidiu que a Comissão apenas poderá tomar as medidas referidas a pedido de um Estado-membro e não por sua própria iniciativa.

Artigo 9.º (antigo artigo 10.º)

O Conselho decidiu adoptar no n.º 1 a data de 1 de Janeiro de 1997 proposta pelo Parlamento Europeu (alteração n.º 9).

IV. ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU (1)

1. *Alteração do Parlamento Europeu retomada pela Comissão e adoptada pelo Conselho*

O Conselho seguiu a proposta da Comissão ao adoptar no artigo 9.º (antigo artigo 10.º) a data de 1 de Janeiro de 1997 que consta da alteração n.º 9.

2. *Alteração do Parlamento Europeu retomada pela Comissão e não adoptada pelo Conselho*

O Conselho não adoptou a alteração n.º 1 referente à inclusão de um considerando 4.ºA (novo), por considerar que não corresponde ao articulado desta directiva e que o mesmo já figura, aliás, no Regulamento (CEE) n.º 1101/89.

3. *Alterações do Parlamento Europeu não retomadas pela Comissão e não adoptadas pelo Conselho*

O Conselho não adoptou as alterações do Parlamento não retomadas pela Comissão.

No que se refere à alteração n.º 2, o Conselho considerou não ser conveniente opor-se às leis do mercado, não tendo portanto adoptado esta alteração. Na mesma lógica, recusou a alteração n.º 3 estreitamente relacionada com a alteração n.º 2.

No que se refere à alteração n.º 4, o Conselho não pôde subscrever a opinião do Parlamento Europeu sobre o carácter tardio da supressão da rotação, portanto também não adoptou a alteração n.º 4.

Quanto à alteração n.º 5, o Conselho não considerou oportuno adoptá-la, visto que o texto da proposta da Comissão retoma a definição de perturbação grave do mercado tal como esta consta do Regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho relativo a medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias.

A alteração n.º 6 não reuniu o acordo do Conselho, uma vez que a data de 1 de Janeiro de 2000 prevista na proposta da Comissão é mais realista e, simultaneamente, mais próxima das datas previstas nas legislações de determinados Estados-membros.

No que se refere à alteração n.º 7, o Conselho não a adoptou, uma vez que o regulamento em vigor (Regulamento (CEE) n.º 1101/89) que rege os dois aspectos referidos nesta alteração, ou seja o regime «velho por novo» e o desmantelamento,

prevê ainda um prazo de três anos para a apresentação de uma proposta de alteração. Por conseguinte, o Conselho considera prematuro inserir na presente directiva a obrigação de apresentar essa proposta antes de 1 de Janeiro de 1998.

Quanto à alteração nº 8, o Conselho não a adoptou. O comité a instituir nos termos do artigo 8º é, com efeito, um tipo de comité «clássico», tal como previsto nomeadamente no Regulamento (CEE) nº 3916/90 do Conselho relativo a medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias.

Quanto à alteração nº 10, o Conselho considerou que não era adequado incluir numa directiva (cujos destinatários são os Estados-membros) — sob a forma de alteração — uma lista de obrigações a cumprir pela Comissão.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 44/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . ./96 do Conselho, de . . ., relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia

(96/C 264/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽²⁾,

- (1) Considerando a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adoptada em 28 de Julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos refugiados e apátridas, bem como o Protocolo de Nova Iorque, adoptado em 31 de Janeiro de 1967, e outras resoluções adoptadas pelas Nações Unidas sobre a política relativa aos refugiados;
- (2) Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais de 1966, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989;
- (3) Considerando a resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Dezembro de 1983, sobre a assistência aos refugiados nos países em vias de desenvolvimento, e as suas resoluções posteriores;
- (4) Considerando que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho apelaram a um maior empenhamento da Comunidade neste domínio;
- (5) Considerando que a eficácia dos programas de apoio às populações desenraizadas (refugiados, repatriados, deslocados e desmobilizados) está condicionada pela coordenação da ajuda, tanto a nível europeu como com outras entidades financiadoras, organizações não governamentais (ONG) e organismos das Nações Unidas;

- (6) Considerando a necessidade de aumentar os esforços para evitar conflitos e de favorecer todas as soluções pacíficas para os conflitos políticos e para as guerras que provocam deslocamentos das populações;
- (7) Considerando a experiência considerável em matéria de socorro às populações desenraizadas adquirida pelos organismos e agências especializadas e pelas ONG na realização deste tipo de acções;
- (8) Considerando o desejo da Comunidade de que a acção em favor das populações desenraizadas se insira numa perspectiva que tenha em vista a transformação da denominada fase de subsistência em fase de auto-suficiência ou de redução da dependência dessas populações, a ajuda à sua instalação ou reinstalação consistirá em acções destinadas nomeadamente a desenvolver a auto-suficiência através da produção agrícola, da produção animal, da piscicultura, da criação de sistemas de crédito, da educação de base e da formação profissional, bem como a assegurar um nível decente de saúde e de higiene;
- (9) Considerando que este tipo de ajuda constitui para os países em questão uma condição prévia necessária ao desenvolvimento, contribuindo portanto de forma significativa para os objectivos da política de cooperação da Comunidade enunciados no artigo 130ºU do Tratado;
- (10) Considerando que a autoridade orçamental inscreveu no orçamento uma rubrica destinada ao financiamento de acções tendo em vista a ajuda às populações desenraizadas (refugiados, deslocados, repatriados e desmobilizados) nos países em vias de desenvolvimento;
- (11) Considerando que é incluído no presente regulamento um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos⁽³⁾ para o período de 1996-1999, sem que tal prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;
- (12) Considerando que é conveniente definir as normas e regras de gestão aplicáveis às acções de coopera-

⁽¹⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1995, p. 19.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 6. 2. 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 215), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

ção no domínio da ajuda à auto-suficiência das populações desenraizadas (refugiados, deslocados, repatriados e desmobilizados),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade executará um programa de apoio e de assistência às populações desenraizadas referidas no artigo 4.º destinado a suprir as necessidades urgentes não abrangidas pela ajuda humanitária e a realizar a mais longo prazo projectos e programas de acção que tenham por objectivo a auto-suficiência e a integração ou reintegração dessas populações.

Artigo 2.º

Neste contexto, a Comunidade apoiará projectos viáveis de subsistência, auto-suficiência e reinserção no tecido socioeconómico das pessoas desenraizadas. Para o efeito, as acções dirão designadamente respeito à desminagem, luta contra a violência sexual e apoio às comunidades locais de acolhimento e às zonas de regresso, para facilitar a aceitação e integração dos desenraizados e fomentar o seu regresso e instalação nos países de origem ou em países terceiros e, se for caso disso, apoiarão a reconciliação.

Artigo 3.º

As acções desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento serão complementares das previstas noutros instrumentos da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 4.º

1. Os beneficiários finais das acções referidas no artigo 2.º serão as populações desenraizadas (refugiados, deslocados, repatriados e desmobilizados) nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia, bem como as pessoas provenientes de um destes países e provisoriamente instaladas noutro país em desenvolvimento e, em casos excepcionais e devidamente justificados, noutro país terceiro:

- a) Os refugiados, tal como definidos na Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adoptada em 28 de Julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos refugiados e apátridas;
- b) Os «deslocados» são as pessoas que foram forçadas a procurar refúgio fora da sua região de origem devido a situações de conflito mas que não beneficiam do

estatuto de refugiados definido na Convenção de 1951;

- c) Os «repatriados» são as pessoas anteriormente refugiadas ou deslocadas que regressaram ao país ou região de origem.

2. A ajuda destinar-se-á igualmente:

- a) Às populações locais dos territórios de acolhimento particularmente afectadas, cujos recursos sociais, económicos e administrativos são postos à prova pelo esforço de acolhimento e de assistência aos refugiados e deslocados, para a realização, a mais longo prazo, de projectos que tenham por objectivo a auto-suficiência e a integração ou reintegração dessas pessoas;
- b) Aos antigos combatentes dos exércitos regulares e dos movimentos armados de oposição desmobilizados, bem como às suas famílias e eventualmente às respectivas comunidades locais.

Artigo 5.º

Os parceiros da cooperação elegíveis para beneficiar de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, incluindo as agências das Nações Unidas, as organizações não governamentais, as administrações e organismos públicos nacionais, provinciais e locais e as organizações de base comunitária, os institutos e os operadores públicos ou privados.

Artigo 6.º

1. O financiamento pela Comunidade das acções referidas no artigo 1.º cobrirá um período de 4 anos (1996-1999).

O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1996 a 1999 será de 240 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício tendo em conta os princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 2.º do Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 1.º incluirão, designadamente, estudos, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo.

2. O financiamento comunitário tanto pode cobrir despesas de investimento, excepto a compra de imóveis, como, em casos devidamente justificados e tendo em conta que o projecto deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, despesas recorrentes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e funcionamento), de forma a garantir uma utilização óptima dos investimentos referidos no número anterior, cuja exploração represente temporariamente um encargo para o parceiro.

3. Procurar-se-á uma contribuição financeira dos parceiros referidos no artigo 5º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção. Em casos específicos e quando o parceiro for uma ONG ou uma organização de base comunitária, a contribuição poderá ser dada em espécie.

4. Poder-se-ão procurar possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de cumprir os objectivos de coerência e de complementaridade referidos no Tratado e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) A instituição de um sistema de intercâmbio e de análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto pela Comunidade e pelos Estados-membros;
- b) Uma coordenação no local da execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A Comissão, em articulação com os Estados-membros, poderá tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação com os restantes financiadores envolvidos, nomeadamente com os do sistema das Nações Unidas, incluindo o Alto Comissariado para os refugiados.

Artigo 8º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 9º

1. A instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento incumbirá, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeada-

mente os previstos no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. A avaliação dos projectos e programas deve ter em conta os seguintes factores:

- eficácia e viabilidade das operações,
- aspectos culturais, sociais, ambientais e ligados à igualdade entre os sexos,
- desenvolvimento institucional necessário para cumprir os objectivos da acção,
- experiência adquirida em acções do mesmo tipo.

3. As decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda 2 milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 10º.

A Comissão informará sucintamente o Comité das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do Comité previsto no artigo 10º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura dos excessos previsíveis ou registados a título destas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20% da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

Se a autorização suplementar referida no parágrafo anterior for inferior a 4 milhões de ecus, o Comité referido no artigo 10º será informado da decisão da Comissão. Se a autorização suplementar referida no primeiro parágrafo for superior a 4 milhões de ecus, mas inferior a 20%, será pedido o parecer àquele.

5. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento preverá nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as previstas no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

6. Sempre que as acções se traduzam em convenções de financiamento entre a Comunidade e os países de acolhimento ou de origem, estas preverão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do país de acolhimento, podendo ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

8. Os fornecimentos serão originários dos Estados-membros, do país de acolhimento ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países.

Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11.º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no

ano seguinte, efectuada pelo Representante da Comissão, no âmbito do Comité referido no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 12.º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento durante o mesmo.

O resumo conterá nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

O relatório conterá igualmente um resumo das eventuais avaliações externas efectuadas relativamente às acções específicas.

A Comissão informará os Estados-membros o mais tardar no prazo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 13.º

A Comissão procederá regularmente a avaliações de acções financiadas pela Comunidade a fim de apurar se os objectivos enunciados nessas acções foram cumpridos e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao Comité um resumo das avaliações realizadas que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 52 de 27. 2. 1992, p. 1.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta datada de 4 de Setembro de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas (refugiados, pessoas deslocadas e repatriadas) nos PVDALA⁽¹⁾, baseada no artigo 130ºW do Tratado CE.
2. Em 16 de Fevereiro de 1996, o Parlamento Europeu emitiu parecer em primeira leitura sobre esta proposta⁽²⁾.
3. Em 27 de Junho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºC do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O regulamento fixa as modalidades e regras de gestão da ajuda financiada pelo orçamento da Comunidade e destinada à implementação de um programa de apoio e assistência às populações desenraizadas.

III. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CONSELHO NA PROPOSTA DA COMISSÃO

Introduzindo embora certas alterações e precisões de ordem técnica ou redaccional, nomeadamente a fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e garantir uma eficácia máxima e a durabilidade das acções, a posição comum retoma o essencial da proposta da Comissão no tocante à natureza das acções a financiar.

Todavia, no que diz respeito aos seguintes aspectos, o Conselho não pôde subscrever a posição da Comissão:

a) *Natureza do Comité chamado a dar parecer sobre as acções propostas*

O Conselho decidiu que o Comité chamado a dar parecer sobre as acções propostas será o Comité ALA criado através do artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 443/92, adoptado em 25 de Fevereiro de 1992 pelo Conselho, em conformidade com o processo de tipo III.a) da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987⁽³⁾, que é o processo previsto para o Comité PVDALA.

b) *Vigência do regulamento*

Por forma a assegurar o máximo de coerência das acções de apoio e assistência às populações desenraizadas nos PVDALA, o Conselho considera que, de futuro, essas acções se deverão inserir no quadro dos programas geográficos de cooperação com os PVDALA.

Por esse motivo, o Conselho não pôde subscrever a posição da Comissão, que tinha proposto um regulamento de vigência indeterminada.

⁽¹⁾ JO n.º C 237 de 12. 9. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO n.º C 65 de 4. 3. 1996, p. 196.

⁽³⁾ JO n.º L 197 de 13. 7. 1987, p. 33.

Registe-se igualmente que, tal como noutros casos semelhantes, o Conselho decidiu aditar um novo artigo 13.º relativo à avaliação das acções financiadas pela Comunidade tendo em vista definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras.

IV. ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

O Conselho incorporou na sua posição comum uma parte das alterações do Parlamento. Todavia, em certos casos, aprovando embora no todo ou em parte o conteúdo da alteração, o Conselho deslocou-a ou alterou a sua formulação.

O Conselho tomou nomeadamente em consideração as alterações n.ºs 1 (1.º considerando), 2 (1.º considerando, 1A), 3 (3.º considerando), 4 (5.º considerando), 12 (artigo 1.º), 14 (artigo 2.º), 15 (artigo 3.º), 16 (artigo 3.º), 17 (artigo 4.º) e 21 (artigo 9.º).

Em contrapartida, o Conselho não subscreveu as alterações n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20 e 22A.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 45/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . ./96 do Conselho, de . . ., relativo às acções no domínio do HIV/SIDA nos países em desenvolvimento

(96/C 264/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽²⁾,

Considerando que a autoridade orçamental decidiu criar uma rubrica orçamental destinada a apoiar a luta contra a epidemia do HIV/SIDA, no âmbito do orçamento de 1988;

Considerando que, na Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 7 de Janeiro de 1994, relativa ao HIV/SIDA nos países em desenvolvimento, a Comissão apresentou os princípios de política e as estratégias prioritárias a aplicar a nível da Comunidade e dos Estados-membros para reforçar a eficácia das intervenções neste domínio;

Considerando que o HIV/SIDA deixou de constituir uma epidemia emergente para passar a constituir uma pandemia, espalhada por todo o mundo, em evolução e com características sociais e políticas diferentes, consoante as regiões e/ou países considerados, que exige uma resposta estrutural e multisectorial adequada, que ultrapasse os recursos financeiros e de pessoal da maioria dos países em desenvolvimento;

Considerando que, na Resolução de 6 de Maio de 1994, o Conselho sublinhou a gravidade da epidemia do HIV/SIDA e a necessidade de redobrar os esforços tendentes a proporcionar um melhor apoio às estratégias nacionais dos países em desenvolvimento; que, neste sentido, identificou como prioritário o apoio às estratégias com vista a uma prevenção mais eficaz da transmissão, através da educação, da promoção da saúde sexual e reprodutora e da segurança das transfusões, bem como às estratégias de apoio aos indivíduos infectados e doentes, designada-

mente através do reforço do sistema de saúde e da luta contra a discriminação e a exclusão social;

Considerando que, nas Resoluções de 14 de Abril de 1986 e de 15 de Fevereiro de 1993, o Parlamento Europeu e a Assembleia Paritária CE/ACP respectivamente, sublinharam igualmente a necessidade de melhor tomar em consideração as consequências económicas e sociais do HIV/SIDA, designadamente através de intervenções que apoiem a melhoria do estatuto das mulheres e o reforço das comunidades de base, confrontadas com os encargos decorrentes das famílias e indivíduos afectados pela pandemia;

Considerando que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho apelaram a um maior empenhamento da Comunidade neste domínio;

Considerando que a eficácia dos programas de apoio às estratégias nacionais de luta contra o HIV/SIDA depende de uma maior coordenação das ajudas, quer a nível europeu quer com as restantes entidades financiadoras e as organizações das Nações Unidas, especialmente a ONUSIDA, bem como do recurso a procedimentos flexíveis e adaptados à natureza específica das intervenções e dos parceiros implicados e que as Resoluções do Parlamento Europeu e do Conselho apelam a esforços neste sentido;

Considerando que é conveniente definir as normas e regras de gestão aplicáveis às acções de cooperação no domínio do HIV/SIDA;

Considerando que foi incluído no presente regulamento um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995⁽³⁾, para o período de 1997-1999, sem que tal prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade executará um programa de assistência aos países em desenvolvimento a fim de minimizar a

⁽¹⁾ JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 4.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Maio de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial), e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

expansão da epidemia de HIV/SIDA e de ajudar esses países a suportar as consequências dessa epidemia na saúde e no desenvolvimento social e económico, adiante designado «programa».

O programa contemplará prioritariamente os países mais pobres, os menos avançados e as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento.

Neste contexto, a Comunidade prosseguirá os seguintes objectivos prioritários:

- a) Redução da transmissão do HIV/SIDA e da propagação de outras doenças transmissíveis por via sexual e perinatal;
- b) Reforço do sector da saúde e dos sectores sociais, a fim de lhes permitir suportar os custos crescentes ligados à expansão da epidemia;
- c) Apoio aos governos e às comunidades na avaliação do impacto da epidemia sobre os diferentes sectores da economia e sobre os grupos sociais, bem como na definição e execução de estratégias de tomada a cargo;
- d) Desenvolvimento de conhecimentos científicos sobre a epidemia e sobre o impacto das intervenções, a fim de melhorar a sua qualidade, excluindo a investigação fundamental;
- e) Luta contra as discriminações e a exclusão social e económica das pessoas atingidas pelo HIV/SIDA.

2. Para atingir os objectivos previstos no n.º 1, a Comunidade apoiará uma série de acções que deverão atender aos seguintes princípios políticos fundamentais:

- a) Adaptar-se ao risco decorrente do ambiente socioeconómico e às necessidades de grupos vulneráveis, determinados pelos comportamentos individuais e elementos socioeconómicos e demográficos;
- b) Adaptar-se às especificidades próprias dos homens e das mulheres;
- c) Apoiar-se no respeito dos direitos da pessoa e permitir a aprendizagem social das pessoas interessadas;
- d) Reforçar a motivação, a responsabilização e a capacidade dos indivíduos e das comunidades de cuidarem de si próprios;
- e) Integrar-se no quadro das políticas de saúde, educação e outros sectores em questão;
- f) Adaptar-se às diferentes fases de evolução da epidemia;
- g) Fomentar o empenho político e financeiro dos governos a favor de uma resposta ao HIV/SIDA.

Artigo 2.º

As acções a realizar para cumprir os objectivos prioritários referidos no artigo 1.º apoiarão as estratégias desenvolvidas a nível internacional, regional e nacional com os países beneficiários e incidirão, no que se refere a cada objectivo, designadamente sobre:

1. Redução da transmissão do HIV/SIDA e da propagação de outras doenças transmissíveis por via sexual e perinatal mediante:
 - a) Informação e educação sobre a saúde em matéria de sexualidade e de reprodução e os direitos em matéria de reprodução; prestar-se-á particular atenção para tornar as acções especialmente adaptadas e acessíveis aos grupos-alvo, designadamente às populações em ambientes de risco e aos indivíduos e comunidades social ou economicamente mais vulneráveis, em particular as mulheres e os jovens;
 - b) Uma melhor tomada a cargo da redução da transmissão do HIV e das doenças sexualmente transmissíveis (DST), incluindo através de um melhor rastreio e do tratamento das DST;
 - c) Maior disponibilidade e utilização de diferentes meios e métodos de protecção, incluindo a segurança das transfusões e outras formas de injeção;
 - d) Apoio à consideração da problemática do HIV/SIDA na política e estratégias de desenvolvimento;
 - e) Apoio a medidas destinadas a permitir a emancipação das mulheres e a dar-lhes a possibilidade de promover uma ampla utilização dos diferentes meios e métodos de protecção contra a infecção e a transmissão do HIV/SIDA e das DST e a proteger a saúde dos nascituros.
2. Reforço do sector da saúde e dos sectores sociais, a fim de lhes permitir assumir os custos crescentes ligados à expansão da epidemia mediante:
 - a) Reforço dos serviços de saúde, especialmente os primários, através de intervenções destinadas a aumentar as capacidades a nível nacional, regional e local, de modo a desenvolver as actividades de prevenção e cuidados e a melhorar o acesso das pessoas mais vulneráveis;
 - b) Reforço das capacidades em matéria de segurança das transfusões e nosocomial;
 - c) Melhor formação do pessoal médico e auxiliar;
 - d) Melhoria dos sistemas de notificação e de estatística para a vigilância epidemiológica.

3. Apoio aos governos e às comunidades na avaliação do impacto da epidemia sobre os diferentes sectores da economia e sobre os grupos sociais, bem como na definição e execução de estratégias de tomada a cargo, mediante:

- a) Apoio técnico aos governos na análise do impacto socioeconómico da epidemia e desenvolvimento e aplicação de estratégias de resposta adaptadas aos diferentes sectores;
- b) Apoio técnico e financeiro que permita a optimização do contributo das organizações não governamentais (ONG) e das comunidades de base para as actividades de prevenção e de tomada a cargo, designadamente através do apoio à constituição de redes destinadas a melhorar a eficácia das acções e reforçar a informação, coordenação e colaboração entre todos os participantes;
- c) Promoção da participação das comunidades locais na elaboração de estratégias locais de informação, de programas de educação sexual e de tomada a cargo.

4. Desenvolvimento dos conhecimentos científicos sobre a epidemia e sobre o impacto das intervenções a fim de melhorar a qualidade destas, excluindo a investigação fundamental, mediante:

- a) Desenvolvimento dos conhecimentos científicos através de um melhor acompanhamento dos programas a partir de indicadores pertinentes e reforço da investigação operacional nos vários domínios médico, sociológico e antropológico;
- b) Apoio ao intercâmbio de informações sobre a experiência adquirida.

5. Luta contra as discriminações e a exclusão social e económica das pessoas atingidas pelo HIV/SIDA, mediante:

- a) Promoção do respeito dos direitos da pessoa e em particular dos direitos em matéria de reprodução;
- b) Incentivo à não discriminação e luta contra a estigmatização dos indivíduos infectados pelo vírus, designadamente através da introdução de um quadro legislativo adequado.

Artigo 3.º

Os agentes da cooperação que podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente regulamento incluem, designadamente:

- as administrações e organismos públicos nacionais, regionais e locais,

- as colectividades locais e outras entidades descentralizadas, incluindo as estruturas sociais tradicionais,
- as organizações regionais e internacionais,
- as universidades e institutos de investigação,
- as comunidades de base e os operadores privados, incluindo as ONG, nomeadamente as ONG e associações femininas, bem como as associações representativas susceptíveis de contribuir, em função da sua experiência, para a concepção, execução e acompanhamento das estratégias prioritárias no domínio do HIV/SIDA descritas no artigo 2.º

Artigo 4.º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 2.º incluirão, designadamente, estudos, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo. Será dada prioridade ao reforço das capacidades nacionais, designadamente através da formação de recursos humanos numa perspectiva de viabilidade.

2. O financiamento comunitário tanto pode cobrir despesas de investimento, excepto a compra de imóveis, como, atendendo a que o projecto deverá, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, despesas recorrentes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e funcionamento).

3. Procurar-se-á uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 3.º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Poder-se-ão procurar possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e no intuito de assegurar uma eficácia máxima dessas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) A instituição de um sistema de intercâmbio e de análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto pela Comunidade e pelos Estados-membros;

b) Uma coordenação no local de execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A fim de obter o maior impacto possível a nível mundial e nacional, a Comissão, em ligação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os do sistema das Nações Unidas, mais especificamente a ONUSIDA.

Artigo 5.º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 6.º

O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1997—1999 é de 45 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7.º

1. A instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento incumbirá à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda o montante de 2 milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º

A Comissão informará sucintamente o Comité referido no artigo 8.º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

3. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do Comité referido no artigo 8.º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20% da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

4. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento preverá nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as previstas no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

5. Sempre que as acções se traduzam em convenções de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, estas preverão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

6. A participação nos concursos e contratos será aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário, podendo ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

7. Os fornecimentos serão originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países.

8. Será prestada especial atenção à:

- procura de eficácia em termos de custos e do impacto duradouro na concepção dos projectos,
- definição clara e ao controlo dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos.

9. A assistência concedida ao abrigo do presente regulamento complementar e reforçará a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 8.º

1. A Comissão será assistida pelo comité geográfico competente em matéria de desenvolvimento.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no n.º 1 do artigo 8º

Artigo 10º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento durante o mesmo exercício.

O resumo conterà nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em ...

2. A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao Comité referido no artigo 8º um resumo das avaliações realizadas que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

3. A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 11º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta datada de 11 de Julho de 1995, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta⁽¹⁾ de regulamento relativo às acções no domínio do HIV/SIDA nos PVD, baseada no artigo 130.ºW do Tratado CE.
2. Em 9 de Maio de 1996, o Parlamento Europeu emitiu parecer, em primeira leitura, sobre esta proposta⁽²⁾.
3. Em 27 de Junho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum de acordo com o artigo 189.ºC do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta tem por objectivo criar uma base jurídica para a execução das dotações inscritas no orçamento e destinadas a financiar acções no domínio do HIV/SIDA nos PVD.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

i) *Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão*

Introduzindo embora na proposta da Comissão algumas alterações e especificações de carácter técnico ou de redacção, designadamente para concretizar os objectivos de coerência e de complementaridade visados no Tratado e garantir a maior eficácia possível, a posição comum retoma no essencial aquela proposta quanto à natureza das acções a financiar.

Todavia, no que se refere à natureza do comité que deverá pronunciar-se sobre as acções propostas, o Conselho decidiu, por razões de coerência e de eficácia, que esse comité será o comité geográfico competente, regido pelo procedimento de tipo III a) da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987⁽³⁾. Além disso, proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista sobre as orientações gerais para as acções a empreender no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités geográficos.

Refira-se ainda que o Conselho decidiu, à semelhança do que fizera noutros casos idênticos, aditar ao artigo 10.º uma referência à avaliação das acções financiadas pela Comunidade a fim de fornecer directrizes para uma melhor eficácia das acções futuras.

ii) *Alterações do Parlamento*

O Conselho incorporou, na sua posição comum, parte das alterações do Parlamento. Todavia, em alguns casos, tendo em conta o parecer da Comissão, e aprovando embora total ou parcialmente a substância da alteração, o Conselho deslocou-a ou modificou a sua redacção.

O Conselho tomou nomeadamente em conta as alterações n.º 3 (terceiro considerando), n.º 16 [n.º 1, alínea c), do artigo 2.º], n.º 17 [n.º 1, alínea b), do artigo 2.º], n.º 20 [n.º 3,

⁽¹⁾ JO n.º C 252 de 28. 9. 1995, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º C 152 de 27. 5. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO n.º L 197 de 13. 7. 1987, p. 33.

alínea b), do artigo 2º], nº 21 [nº 3, alínea c), do artigo 2º], nº 24 [nº 2, alínea d), do artigo 2º], nº 28 (artigo 3º) e nº 29 (nº 1 do artigo 4º).

Quanto às alterações nºs 1, 2, 4 e 12, o Conselho não considerou adequada a sua incorporação no texto.

As restantes alterações, que não foram aceites pela Comissão, não foram adoptadas.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 46/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º . . ./96 do Conselho, de . . ., relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável

(96/C 264/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a seus artigos 130.ºS e 130.ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando a necessidade de realizar um desenvolvimento sustentável, contribuindo para uma integração real da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento;
- (2) Considerando que a criação de instrumentos adaptados e a execução de acções experimentais serão os elementos fundamentais desta integração no conjunto dos domínios em causa;
- (3) Considerando que o Parlamento Europeu adoptou a resolução de 14 de Maio de 1992 sobre o ambiente e a cooperação para o desenvolvimento;
- (4) Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros adoptaram a Declaração do Rio e o programa de acção da Agenda 21;
- (5) Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros ratificaram as Convenções sobre a diversidade biológica e as alterações climáticas e assinaram a Convenção relativa à desertificação, tendo-se comprometido dessa forma a ter em conta as responsabilidades comuns, mas diferenciadas, das partes desenvolvidas e das partes em desenvolvimento nesta matéria;
- (6) Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, de 1 de Fevereiro de 1993, se refere a um programa

comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável;

- (7) Considerando que, dados os recursos limitados, as acções de informação e os projectos-piloto realizados em estreita cooperação com os peritos locais prometem o máximo efeito multiplicador;
- (8) Considerando que é conveniente integrar os aspectos internos e externos da política da Comunidade em matéria de ambiente, a fim de dar uma resposta coerente aos problemas colocados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUED) e, em especial, aos que se referem aos efeitos das alterações globais do ambiente sobre o estado do ambiente na Comunidade;
- (9) Considerando que, no âmbito da gestão do ciclo dos projectos, é necessário que qualquer proposta de projecto no domínio da cooperação para o desenvolvimento seja avaliada quanto ao seu impacto no ambiente através de procedimentos específicos adequados;
- (10) Considerando que, em especial no que respeita às alterações climáticas e à conservação da diversidade e dos recursos biológicos e genéticos (incluindo os dos mares, das costas e do solo), um efeito local tem consequências inegáveis para o planeta inteiro e para as gerações futuras e, conseqüentemente, para o bem-estar, a saúde e a segurança dos cidadãos da Comunidade, nomeadamente no que respeita ao acesso aos recursos genéticos;
- (11) Considerando que os instrumentos financeiros de que dispõe actualmente a Comunidade em matéria de conservação e de desenvolvimento sustentável poderiam ser completados de forma útil;
- (12) Considerando que devem ser tomadas disposições para financiar as acções previstas no presente regulamento;
- (13) Considerando que é conveniente definir as regras de execução, em especial a forma da acção, os beneficiários da ajuda e os processos de decisão;
- (14) Considerando que foi incluído no presente regulamento um montante de referência financeira na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de

(1) JO n.º C 20 de 24. 1. 1996, p. 4.

(2) JO n.º C 82 de 19. 3. 1996, p. 18.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Maio de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial), e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Março de 1995⁽¹⁾, para a totalidade da duração do programa, sem que tal prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade contribuirá com uma ajuda financeira e com a sua competência técnica para as acções destinadas a facilitar a integração da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

2. A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento completa e reforça a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos da cooperação para o desenvolvimento a fim de ter plenamente em conta as considerações ambientais nos programas comunitários.

Artigo 2.º

1. As acções a desenvolver ao abrigo do presente regulamento incidirão prioritariamente nos domínios seguintes:

- assistência aos países em desenvolvimento na concepção e execução de estratégias nacionais para um desenvolvimento sustentável e equitativo, incluindo os problemas ambientais mundiais e as estratégias decorrentes das convenções internacionais,
- melhoria das políticas e práticas de gestão e preservação dos ecossistemas, da utilização sustentável dos recursos naturais renováveis e da utilização inteligente dos recursos naturais não-renováveis,
- preservação da diversidade biológica
 - pela promoção e desenvolvimento de métodos que tenham como objectivo uma utilização sustentável e equitativa dos recursos de biodiversidade,
 - pela conservação dos ecossistemas e dos habitats necessários à manutenção da diversidade das espécies e à sobrevivência das espécies em vias de extinção,
 - pela identificação e avaliação dos recursos de biodiversidade;
- preservação de zonas de forte influência ambiental e/ou de ecossistemas transregionais, como os ecossistemas marinhos e as zonas costeiras, as bacias hidrográficas, as bacias fluviais e lacustres, as águas subterrâneas, e o apoio de iniciativas para a sua gestão sustentável,

- melhoria das práticas de conservação dos solos e de gestão nos domínios da agricultura, da pecuária, da silvicultura e da luta contra a desertificação,
- melhoria do ambiente, especialmente urbano, pela execução de planos de gestão relativos aos resíduos, às águas residuais e à poluição do ar no contexto de um ordenamento do território que tenha em conta a conservação dos ecossistemas respectivos,
- utilização e transferência de tecnologias adaptadas aos condicionalismos e às necessidades do ambiente local,
- ajuda à adaptação dos processos de produção nos países em desenvolvimento, nomeadamente por meio de incentivos baseados no mercado, e sensibilização de todos os agentes económicos para os problemas ambientais susceptíveis de exercer influência no comércio (por exemplo, normas, selos de qualidade, certificação).

2. São elegíveis as seguintes acções:

- acções piloto *in loco* susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento sustentável, a protecção do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais,
- elaboração de orientações e concepção de instrumentos tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável e a integração do ambiente, nomeadamente sob a forma de planos e de programas de gestão integrados e de instrumentos económicos,
- análises do impacto ambiental de projectos, programas, estratégias e políticas de desenvolvimento sustentável e avaliação das suas repercussões no desenvolvimento social e económico,
- inventários e estatísticas, com vista ao aperfeiçoamento de dados e indicadores ambientais.

3. Será prestada atenção especial:

- às acções de desenvolvimento das capacidades institucionais dos países em desenvolvimento, a nível nacional, regional ou local, incluindo o apoio às organizações não governamentais,
- à informação, sensibilização e participação das populações locais na identificação, planeamento e execução das acções, atendendo nomeadamente ao papel e à situação específica das mulheres.

Artigo 3.º

Os beneficiários da ajuda e parceiros da cooperação incluirão não só Estados e regiões, como também serviços descentralizados, organizações regionais, organismos públicos, comunidades tradicionais ou locais, operadores e

⁽¹⁾ JO n.º C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

indústrias privadas, incluindo cooperativas e organizações não governamentais, bem como associações representativas das populações locais.

Artigo 4º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 2º incluirão, designadamente estudos, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo.

2. O financiamento comunitário tanto pode cobrir despesas de investimento, excepto a compra de imóveis, como, atendendo a que o projecto deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, despesas recorrentes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e funcionamento).

Todavia, com excepção dos programas de formação e de investigação, em regra geral estas despesas apenas podem ser cobertas para a fase de lançamento e a sua cobertura decrescerá gradualmente.

3. Procurar-se-á uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 3º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Poder-se-ão procurar possibilidades do co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros e as organizações internacionais interessadas, como o Fundo mundial do ambiente.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) A instituição de um sistema de intercâmbio e de análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto pela Comunidade e pelos Estados-membros;
- b) Uma coordenação no local de execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário e os dos países beneficiários.

7. A fim de obter o maior impacto possível a nível mundial e nacional, a Comissão, em ligação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita

colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os do sistema das Nações Unidas.

Artigo 5º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 6º

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período 1997-1999 é de 45 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7º

1. A instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento incumbirá à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões relativas às acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda o montante de 2 milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 8º.

A Comissão informará sucintamente o Comité referido no artigo 8º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

3. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 8º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20% da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

4. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento preverá nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as previstas no Regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

5. Sempre que as acções se traduzam em convenções de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário

rio, estas preverão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

6. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares ou colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário, podendo ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento.

7. Os fornecimentos serão originários dos Estados-membros ou do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países.

8. Será prestada especial atenção à:

- procura da rentabilidade e do impacto sustentável aquando da concepção dos projectos,
- definição clara e ao controlo dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos.

Artigo 8.º

1. A Comissão será assistida pelo comité geográfico competente em matéria de desenvolvimento.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em ...

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9.º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões, com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 10.º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento durante o mesmo exercício.

O resumo conterà nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

2. A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao Comité referido no artigo 8.º um resumo das avaliações realizadas que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

3. A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar no prazo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta de 28 de Junho de 1995, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta⁽¹⁾ de regulamento relativo a acções realizadas nos países em vias de desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável, baseada nos artigos 130ºS e 130ºW do Tratado CE.
2. Em 20 de Dezembro de 1995, o Comité Económico e Social emitiu parecer sobre a referida proposta⁽²⁾.
3. Em 9 de Maio de 1996, o Parlamento Europeu emitiu parecer, em primeira leitura⁽³⁾.
4. Em 27 de Junho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum de acordo com o artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta tem por objectivo criar uma base jurídica para a execução das dotações inscritas no orçamento e destinadas a financiar acções realizadas nos PVD no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

i) Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão

Introduzindo embora na proposta da Comissão algumas alterações e especificações de carácter técnico ou de redacção, designadamente para concretizar os objectivos de coerência e de complementaridade visados no Tratado e garantir a maior eficácia possível, a posição comum retoma no essencial aquela proposta quanto à natureza das acções a financiar.

Todavia, no que se refere à natureza do comité que deverá pronunciar-se sobre as acções propostas, o Conselho decidiu, por razões de coerência e de eficácia, que esse comité será o comité geográfico competente, regido pelo procedimento de tipo III a) da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987⁽⁴⁾. Além disso, proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista sobre as orientações gerais para as acções a empreender no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités geográficos.

Refira-se ainda que o Conselho decidiu, à semelhança do que fizera noutros casos idênticos, aditar ao artigo 10º uma referência à avaliação das acções financiadas pela Comunidade a fim de fornecer directrizes para uma melhor eficácia das acções futuras.

Por outro lado, devido à natureza das acções elegíveis (acções-piloto, elaboração de orientações, análise do impacto ambiental, inventários e estatísticas), bem como à conveniência em implementar de futuro estas acções no contexto de programas geográficos de desenvolvimento, o Conselho fixou uma vigência limitada para o regulamento (1997-1999) e um montante de referência financeira para esse período (45 milhões de ecus).

⁽¹⁾ JO n.º C 20 de 24. 1. 1996, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º C 82 de 19. 3. 1996, p. 18.

⁽³⁾ JO n.º C 152 de 27. 5. 1996, p. 14.

⁽⁴⁾ JO n.º L 197 de 13. 7. 1987, p. 33.

ii) *Alterações do Parlamento*

O Conselho incorporou, na sua posição comum, a alteração nº 1 do Parlamento e ainda parte das alterações nºs 25 e 32.

Tendo presentes os montantes limitados inscritos no orçamento para financiar estas acções, o Conselho não considerou adequado alargar o âmbito de aplicação do regulamento a acções que poderão, na realidade, ser financiadas por programas geográficos de desenvolvimento, razão pela qual não pôde aprovar as restantes alterações do Parlamento.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 47/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Junho de 1996

tendo em vista a adopção da Decisão nº .../96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , que estabelece um programa de apoio no domínio do livro e da leitura (*Ariane*)

(96/C 264/07)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽³⁾,

(1) Considerando que, na era da sociedade da informação, o livro e a leitura continuam a ser um instrumento privilegiado de divulgação do saber e que se deve ter em conta a complementaridade entre o livro e as técnicas audiovisuais, bem como o multi-média;

(2) Considerando que todo e qualquer programa comunitário no domínio do livro deve atender à dupla natureza do livro, que constitui simultaneamente um bem cultural e um bem económico;

(3) Considerando que a prática da leitura, enquanto lazer privilegiado, pode ser fomentada pelos programas comunitários, nomeadamente nos domínios da educação e da cultura;

(4) Considerando que, na cadeia do livro, há que distinguir a criação, a edição, a tradução e a divulgação; e que o presente programa (*Ariane*) pode ser encarado como uma acção cultural significativa a favor do livro;

(5) Considerando que o Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de:

— contribuir para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional,

— incentivar a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção, designadamente no domínio da criação artística e literária,

— incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa;

(6) Considerando que a promoção da tradução e o apoio a iniciativas concretas realizadas em parceria, especialmente entre operadores especializados no sector europeu do livro e da leitura, contribuem:

— para o conhecimento e a divulgação da cultura e da história dos povos europeus,

— para a preservação da diversidade da criação literária e do património escrito nas suas diferentes expressões linguísticas nacionais e regionais,

— para os intercâmbios interculturais e de conhecimentos específicos,

e facilitam o acesso dos cidadãos à cultura, inclusive dos cidadãos menos favorecidos;

(7) Considerando que importa contribuir para incentivar uma tradução de qualidade e a promoção das obras literárias na Comunidade, nomeadamente através do aperfeiçoamento dos tradutores literários e de outros profissionais do sector do livro, especialmente os responsáveis por facilitar o acesso dos cidadãos europeus a essas obras literárias;

(8) Considerando que os prémios europeus de literatura e de tradução podem contribuir para a divulgação de obras literárias de qualidade;

(9) Considerando a importância atribuída pelas instituições da Comunidade ao conhecimento e à divulgação da criação literária, nomeadamente através da tradução, tal como o testemunham:

— a Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1987, relativa a uma Comunicação da

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 22. 11. 1994, p. 11 e JO nº C 279 de 25. 10. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 100 de 2. 4. 1996, p. 35.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Abril de 1995 (JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 297), posição comum do Conselho de 17 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial), e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho sobre a acção no sector do livro⁽¹⁾,

- a Resolução do Conselho e dos Ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no Conselho, de 9 de Novembro de 1987, sobre o fomento da tradução de obras literárias europeias⁽²⁾,
 - a Resolução do Conselho e dos Ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no Conselho, de 18 de Maio de 1989, relativa à promoção do livro e da leitura⁽³⁾,
 - a Comunicação da Comissão, de 3 de Agosto de 1989, sobre o livro e a leitura: desafios culturais para a Europa,
 - as Conclusões dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura⁽⁴⁾,
 - a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Janeiro de 1993, sobre a promoção do livro e da leitura na Europa⁽⁵⁾,
 - a Resolução do Conselho e dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1993, sobre o fomento da tradução de obras dramáticas europeias contemporâneas⁽⁶⁾;
- (10) Considerando os resultados da Campanha europeia de sensibilização para o livro e a leitura (1993-1994), organizada pela Comunidade e pelo Conselho da Europa;
- (11) Considerando a Comunicação da Comissão, de 27 de Julho de 1994, sobre a acção da Comunidade Europeia a favor da cultura, segundo a qual o livro e a leitura constituem um domínio prioritário, e que definiu o quadro das acções de incentivo susceptíveis de apoiarem e completarem os esforços dos Estados-membros, no respeito pelo princípio da subsidiariedade;
- (12) Considerando o interesse de empreender acções culturais comunitárias com países terceiros, dentro e fora da Europa, bem como uma cooperação cultural europeia com o Conselho da Europa e outros organismos internacionais competentes, como a Unesco;
- (13) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui

uma referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;

- (14) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽⁷⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A presente decisão cria, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, o programa de acção *Ariane* constante do anexo, a seguir designado «presente programa», destinado a aumentar o reconhecimento e a divulgação da criação literária e da história dos povos da Europa, bem como o acesso dos cidadãos europeus às mesmas, nomeadamente através do auxílio à tradução de obras literárias, teatrais e de referência, do apoio a projectos de cooperação nestes sectores, levados a cabo em parceria, assim como do aperfeiçoamento dos profissionais que exercem actividade neste domínio.

Artigo 2.º

O presente programa incentiva a cooperação ao nível europeu entre os Estados-membros no domínio da cultura, dando apoio e completando a respectiva acção, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, e contribuindo para o desenvolvimento das respectivas culturas, no respeito pela sua diversidade nacional e regional.

Para esse efeito, os objectivos do programa são os seguintes:

a) Incentivar, através da tradução:

- uma divulgação mais ampla de obras literárias de qualidade do século XX representativas da cultura do respectivo Estado-membro que ilustrem nomeadamente as tendências da literatura europeia contemporânea da segunda metade do século; neste âmbito, será dada prioridade à tradução de obras escritas nas línguas menos divulgadas da União Europeia ou às traduções para essas línguas,
- a divulgação de obras teatrais contemporâneas, no intuito de apresentar ao público europeu um reportório diversificado e representativo das culturas dos Estados-membros,

⁽¹⁾ JO n.º C 246 de 14. 9. 1987, p. 136.

⁽²⁾ JO n.º C 309 de 19. 11. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO n.º C 183 de 20. 7. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º C 336 de 19. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º C 42 de 15. 2. 1993, p. 182.

⁽⁶⁾ JO n.º C 160 de 12. 6. 1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO n.º C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- a divulgação de obras de referência, com o objectivo de melhorar o conhecimento da cultura e da história dos povos europeus, nomeadamente nos domínios previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 128.º do Tratado;
- b) Incentivar, através do apoio a acções de cooperação levadas a cabo em parceria:
- o intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos entre profissionais ao nível europeu sobre temas de interesse comum no sector do livro,
 - o desenvolvimento de iniciativas de parceria destinadas a facilitar o acesso aos dados relacionados com a divulgação do livro, a promoção e o acesso dos cidadãos à leitura;
- c) Melhorar a qualidade da tradução e da promoção das obras, mediante o apoio comunitário ao aperfeiçoamento dos tradutores literários, bem como de outros profissionais do sector do livro, em particular os responsáveis pela promoção do acesso dos cidadãos europeus ao livro e à leitura;
- d) Acompanhar e completar as acções desenvolvidas nos domínios enumerados nas alíneas a), b) e c), através do apoio a projectos de estudo e de investigação inovadores apresentados por redes e organizações profissionais.

Artigo 3.º

As acções descritas no anexo serão executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 5.º, tendo em vista a realização dos objectivos enumerados no artigo 2.º

Artigo 4.º

1. O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PAECO), de acordo com as condições definidas nos Protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países. O programa fica aberto à participação de Chipre e de Malta, bem como à cooperação com outros países terceiros que tenham celebrado acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares a facultar nos termos de procedimentos a acordar com esses países. A acção 6 do anexo prevê algumas regras gerais dessa participação.
2. A Comunidade e os Estados-membros incentivam a cooperação com o Conselho da Europa e com outras organizações internacionais competentes no domínio da cultura (por exemplo, a Unesco), certificando-se, no respeito pela identidade própria e a autonomia de acção de

cada instituição e organização, da complementaridade dos instrumentos utilizados.

Artigo 5.º

1. A Comissão executará o programa nos termos da presente decisão.
2. A Comissão será assistida por um Comité composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité poderão ser assistidos por peritos ou conselheiros.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité os projectos das medidas no que respeita:
 - ao plano de trabalho anual,
 - ao equilíbrio geral entre todas as acções,
 - às regras e aos critérios de selecção para os diversos tipos de projectos descritos no anexo (acções 1, 2, 3, 4 e 6),
 - aos projectos que envolvam um auxílio de mais de dez mil ecus,
 - às regras de controlo e de avaliação do programa, bem como às conclusões dos relatórios de avaliação previstos no artigo 8.º e a qualquer medida de reajustamento do programa deles decorrente.

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas referidos no n.º 3 num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou por um período de dois meses a contar da data desta comunicação;
 - b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).
4. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão ligada à execução do presente programa não prevista no n.º 3.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar.

O comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 6.º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998 será de 7 milhões de ecus.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7.º

A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, esforçar-se-á por estabelecer uma complementaridade entre as acções previstas no presente programa e os outros programas culturais, como *Caleidoscópio*⁽¹⁾ e *Raphael*, por um lado, e os programas comunitários, nomeadamente de educação, como *Socrates*⁽²⁾, e de formação, como *Leonardo da Vinci*⁽³⁾, por outro.

Artigo 8.º

Um ano após o início da execução do presente programa e no prazo de seis meses a contar do termo deste período, a Comissão, após consulta do comité, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação circunstanciado sobre os resultados obtidos, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas,

nomeadamente quanto à continuidade do programa e às respectivas regras para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam deliberar antes do termo do período abrangido pelo presente programa. Esse relatório destacará sobretudo a criação de valor acrescentado, nomeadamente de carácter cultural, e as implicações socioeconómicas decorrentes do apoio financeiro comunitário. Terá ainda como objectivo avaliar, em termos quer qualitativos, quer quantitativos, até que ponto o programa atingiu os objectivos previstos no artigo 2.º

À luz do relatório de avaliação previsto no primeiro parágrafo e das propostas que a Comissão eventualmente fizer, o Parlamento Europeu e o Conselho considerarão a possibilidade de adoptar um novo programa, elaborado e desenvolvido tendo plenamente em conta as experiências frutuosas decorrentes do presente programa.

Neste contexto, poderão eventualmente tomar todas as medidas necessárias para evitar uma interrupção do presente programa.

Artigo 9.º

O presente programa será publicado anualmente na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e incluirá informações práticas sobre o procedimento, os organismos intermediários designados pelos Estados-membros para assegurar a assistência técnica a projectos culturais, os prazos para apresentação das candidaturas, bem como a documentação que deve acompanhar o pedido.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Feito no Luxemburgo, em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 99 de 20. 4. 1996, p. 20.

⁽²⁾ JO n.º L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO n.º L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

ANEXO

PROGRAMA ARIANE

As acções deste programa têm por objectivo aumentar o conhecimento e a divulgação da criação literária e da história dos povos da Europa, bem como o acesso dos cidadãos europeus às mesmas, nomeadamente através do auxílio à tradução de obras literárias, teatrais e de referência, do apoio a projectos de cooperação no sector do livro e da leitura, levados a cabo em parceria, assim como do aperfeiçoamento dos profissionais que exercem actividade neste domínio.

ACÇÃO 1

Auxílios à tradução

1. *Auxílio à tradução de obras literárias de qualidade do século XX com vista a uma maior divulgação através da sua publicação.*
 - a) O auxílio é concedido à tradução de obras literárias de qualidade do século XX (romance, novela, ensaio, história da literatura, biografia, teatro, poesia), representativas da cultura do respectivo Estado-membro, que ilustrem nomeadamente as tendências da literatura europeia contemporânea da segunda metade do século e que sejam susceptíveis de interessar um vasto público europeu;
 - b)
 - i) São elegíveis as obras que tenham já sido traduzidas e publicadas em duas línguas da União Europeia (para além da língua original). O auxílio concedido destina-se a incentivar a tradução em pelo menos mais uma língua da União Europeia, sendo dada prioridade a traduções para as línguas menos divulgadas da União Europeia;
 - ii) As obras redigidas numa das línguas menos divulgadas da União Europeia podem todavia ser tomadas em consideração para efeitos de concessão de auxílio à tradução, caso tenham já sido traduzidas e publicadas numa língua da União Europeia (para além da língua original), ou caso tenham sido simultaneamente propostas para tradução em pelo menos duas línguas da União Europeia, embora não tenham sido ainda traduzidas e publicadas numa língua da União Europeia. O auxílio destina-se a apoiar a tradução para outra língua da União Europeia. Estas disposições aplicam-se ainda a obras:
 - redigidas numa língua de larga divulgação, mas publicadas num Estado-membro de reduzida superfície geográfica,
 - redigidas noutras línguas dos Estados-membros;
 - c) O pedido de subvenção deve ser enviado à Comissão por um ou mais editores nacionais de um Estado-membro. O acordo do(s) tradutor(es) deve figurar no pedido apresentado pelo(s) editor(es). A subvenção pode cobrir até 100 % dos honorários do tradutor, negociados de acordo com os procedimentos habituais do mercado em questão. O editor deve comprometer-se a indicar claramente o nome do autor da tradução e a contribuição da Comunidade.

Os editores devem comprovar que adquiriram os direitos eventualmente relacionados com a publicação e/ou a tradução da obra para a qual é apresentado o pedido e que, sem apoio comunitário, não teriam formulado uma apreciação comercial favorável à publicação da obra traduzida em causa;

- d) A selecção das obras elegíveis é efectuada duas vezes por ano.

2. *Auxílio à tradução de obras teatrais com vista a uma maior divulgação junto do público*

O auxílio será concedido à tradução, em duas línguas da União Europeia, de obras teatrais que tenham sido encenadas ou divulgadas por meios audiovisuais e tenham já obtido um certo reconhecimento por parte da crítica e do público.

O apoio será reservado prioritariamente às obras recentes do século XX.

As obras propostas para tradução deverão basear-se num projecto concreto de apresentação ao público.

O pedido inicial deve ser apresentado pelos directores, encenadores ou produtores nacionais de um Estado-membro, tendo em vista a apresentação da obra teatral ao público. O pedido deve ser enviado simultaneamente à Comissão e aos organismos intermediários designados pelos Estados-membros, que formularão um parecer sobre o interesse prioritário dos projectos apresentados.

A selecção final das obras a traduzir será efectuada tendo em conta, nomeadamente, a qualidade das obras propostas para serem traduzidas. No que respeita à escolha das línguas de tradução, a instância competente deve zelar por um equilíbrio entre as línguas de grande difusão e as línguas de menor difusão, para que estas obras tenham mais possibilidades de serem divulgadas junto de um público vasto e diversificado.

O auxílio, num montante máximo de 3 500 ecus, será concedido sob a forma de bolsa destinada à tradução e está sujeito a revisão anual. A bolsa será concedida sem prejuízo dos direitos que possam ser devidos aos autores e aos tradutores, a título de uma eventual representação, divulgação ou publicação da obra traduzida.

Os organismos intermediários são os depositários das traduções efectuadas com o apoio da Comunidade e procurarão dar aos profissionais todas as informações úteis. Neste âmbito, apenas poderão facultar as traduções em questão a pessoas ou organismos que tenham obtido o consentimento dos titulares dos direitos, de acordo com as regras nacionais em vigor.

3. *Auxílio à tradução de obras e estudos de referência tendo em vista uma maior divulgação da informação no sector cultural*

O auxílio concedido à tradução de obras e estudos de referência em duas línguas da União Europeia destina-se a:

- melhorar o conhecimento e a divulgação da cultura e da história dos povos europeus,
- facilitar a troca de informações e o intercâmbio de experiências, promovendo assim a cooperação entre os Estados-membros nos domínios referidos no artigo 128º do Tratado, em especial nos domínios a desenvolver prioritariamente pela Comunidade no quadro da sua acção cultural.

Porém, tendo em conta a vastidão do domínio para que esta acção está vocacionada, o auxílio à tradução de obras de referência (história, história da arte, ciências humanas, ciências sociais, etc.) será concretizado, num primeiro momento, através de uma acção experimental e selectiva.

O auxílio será concedido igualmente à tradução de estudos ou relatórios consagrados às práticas e sistemas em vigor nos Estados-membros no domínio da cultura, que permitam evidenciar os problemas de interesse comum nos domínios referidos, nomeadamente, nos nºs 2 e 4 do artigo 128º do Tratado.

O pedido será acompanhado das informações necessárias para determinar se a obra ou o estudo cuja tradução se solicita constitui um contributo substancial para o conhecimento do domínio considerado, com a indicação das línguas de chegada e o acordo escrito do autor e do tradutor.

As obras serão propostas à Comissão directamente ou pelas autoridades competentes dos Estados-membros. As obras poderão ser traduzidas no maior número de línguas que se considere necessário.

Após ter sido previamente obtido o acordo escrito do tradutor, a contribuição comunitária será concedida com base em dois tipos de modalidades, em função da origem da obra:

- se a obra proposta para tradução for apresentada por um editor, por intermédio do Estado-membro, tendo em vista a sua colocação no mercado europeu, o apoio comunitário será concedido em condições idênticas às previstas para o apoio à tradução de obras literárias contemporâneas (ponto 1),
- se a obra proposta para tradução por intermédio do Estado-membro não se destinar a ser explorada comercialmente (se, por exemplo, for efectuada por conta de uma universidade, de um centro de investigação, de um instituto especializado, etc.), o apoio da Comunidade será concedido sob a forma de bolsa que permita aos tradutores realizarem o seu trabalho, em condições idênticas às previstas para o apoio à tradução de obras teatrais (ponto 2).

A Comissão divulgará anualmente a lista e as referências das obras traduzidas de acordo com o disposto nos pontos 1, 2 e 3.

Os recursos a afectar à presente acção deverão corresponder a 50% do orçamento global atribuído ao presente programa. A repartição exacta entre as seis acções do presente programa efectuar-se-á nos termos do nº 3 do artigo 5º.

ACÇÃO 2

Apoio a projectos de cooperação realizados em parceria destinados a melhorar a promoção e o acesso dos cidadãos ao livro e à leitura

Poderão ser apoiados projectos de cooperação entre parceiros de pelo menos três Estados-membros apresentados por redes, associações ou organizações de profissionais (por exemplo, autores, tradutores, bibliotecas, pequenas e médias editoras, livreiros), fundações sem fins lucrativos que exerçam actividades no sector do livro, autarquias de índole regional (ou local) que tenham desenvolvido acções ou programas específicos neste domínio.

Não serão elegíveis para apoio no âmbito da presente acção projectos de cooperação de outros operadores que não sejam os referidos no primeiro parágrafo.

Os projectos de cooperação elegíveis incluirão quaisquer iniciativas que impliquem uma parceria entre os operadores referidos no primeiro parágrafo (reuniões, colóquios, manifestações, acções-piloto de cooperação ou intercâmbio) destinadas a promover nomeadamente:

- o conhecimento mútuo e o acesso à literatura ou à história dos povos europeus,
- o desenvolvimento de iniciativas de parceria destinadas a facilitar o acesso aos dados relacionados com a divulgação do livro, sua promoção e tradução, assim como o acesso dos cidadãos à leitura,
- o intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos entre profissionais ao nível europeu sobre temas de interesse comum.

Os projectos de parceria apresentados no âmbito da presente acção deverão ser de interesse europeu e de carácter inovador ou exemplar. Deverão provar que o apoio comunitário concedido ao projecto terá valor acrescentado comprovado.

Será concedido um auxílio suplementar aos projectos que incluam medidas destinadas à divulgação dos resultados obtidos.

O financiamento comunitário não abrange:

- acções ou manifestações abrangidas por outros programas comunitários (sectores do cinema e da televisão (*Media II*⁽¹⁾), do património cultural (*Raphael*) e das actividades artísticas e culturais (*Caleidoscópio*),
- projectos de cooperação cultural lançados por regiões de um mesmo Estado-membro ou com carácter meramente nacional ou bilateral,
- realização de material e publicações com fins comerciais; no entanto, as monografias, colecções, revistas, discos, CD, vídeos, CD-I e CD-ROM serão tomados em consideração quando façam parte integrante de um projecto,
- despesas de investimento ou de funcionamento das organizações culturais que não façam parte integrante do projecto apresentado.

A renovação anual do apoio comunitário será avaliada por peritos independentes, designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros, e com base no relatório de actividades relativo ao projecto apresentado pelos organizadores. Os peritos independentes poderão recomendar alterações ao projecto.

Os projectos deverão apresentar um plano de financiamento equilibrado que indique os meios financeiros necessários à realização das acções apresentadas. A contribuição financeira para um projecto no âmbito desta acção não poderá, de um modo geral, ultrapassar 25 % do custo total do projecto em causa e não poderá ser, em caso algum, superior a 50 000 ecus. No caso de projectos que incluam disposições destinadas a reforçar a divulgação dos resultados junto do público ou dos profissionais do sector, a Comunidade poderá conceder uma contribuição adicional até 50 % do custo correspondente a essa rubrica, sem todavia ultrapassar um total de 20 000 ecus.

Os projectos cuja contribuição comunitária seja inferior a 5 000 ecus não são, em princípio, elegíveis para o presente programa, no âmbito da presente acção.

(¹) JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 25.

Os projectos deverão ser objecto de um pedido específico à Comunidade. O pedido deve ser acompanhado:

- de uma descrição pormenorizada das acções a realizar, apresentando em particular o valor acrescentado ao nível comunitário,
- do orçamento previsional pormenorizado das acções a realizar.

ACÇÃO 3

Aperfeiçoamento dos profissionais que contribuem para o conhecimento mútuo e para a divulgação das literaturas europeias

Será concedido um apoio comunitário específico ao aperfeiçoamento de profissionais, em particular de tradutores literários, em complemento das acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, com vista a melhorar a qualidade da tradução das obras, bem como de outros profissionais no sector do livro e da leitura abrangidos pela acção 2, com vista a contribuir para a promoção e o acesso dos cidadãos às diferentes culturas dos Estados-membros.

Este apoio é concedido sob a forma de bolsas e de pecúlio para cobrir as despesas de viagens e estágios de aperfeiçoamento.

As bolsas ou outras formas de apoio comunitário previstas no contexto da presente acção serão concedidas a projectos pedagógicos apresentados por redes, organizações, associações, fundações, centros e institutos especializados (em especial, por exemplo, redes de bibliotecas, colégios de tradutores, etc.), após consulta das autoridades competentes dos Estados-membros.

ACÇÃO 4

Medidas de acompanhamento

A. Medidas específicas

1. A fim de melhorar a cooperação cultural no sector do livro e da leitura, poderá ser concedido apoio, em casos específicos e limitados, a projectos relativos a encontros organizados ao nível europeu ou a estudos e investigação no âmbito do presente programa, desde que essas reuniões e esses estudos não tenham sido objecto de um apoio comunitário no âmbito desse programa.
 2. Os pedidos devem apresentar garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito da presente acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total dos encontros ou dos estudos, nem ultrapassar 50 000 ecus.
- B. A Comissão, em colaboração com os organismos intermediários, tomará as medidas necessárias para publicar e divulgar a informação respeitante ao presente programa, de modo a permitir a informação e sensibilização dos operadores e das redes culturais para as acções que lhes dizem respeito.

ACÇÃO 5

Prémios Aristeion, sinergia com a acção de auxílio à tradução

A Comunidade concede anualmente uma contribuição para os prémios Aristeion (Prémio literário europeu e Prémio europeu de tradução).

As seis obras propostas no âmbito do Prémio literário europeu têm automaticamente direito a beneficiar de auxílio à tradução em, pelo menos, duas línguas suplementares, concedido em condições idênticas às que estão previstas para o apoio à tradução de obras literárias [ponto 1, alínea a), da acção 1] desde que um editor apresente directamente à Comissão um pedido nesse sentido.

ACÇÃO 6

Participação de países terceiros

Os países terceiros referidos no artigo 4º participam no presente programa, nas condições fixadas nesse artigo. A sua participação ou cooperação rege-se pelos seguintes objectivos:

-
- uma melhor divulgação da literatura dos Estados-membros nos países terceiros interessados e um melhor conhecimento da literatura desses países nos Estados-membros,
 - promoção das acções de aperfeiçoamento destinadas aos profissionais que contribuem para o conhecimento mútuo e para a divulgação das literaturas europeias, nomeadamente aos tradutores literários, aos tradutores das obras a que se referem os pontos 2 e 3 da Acção 1, assim como a outros profissionais do sector do livro e da leitura,
 - reforço das sinergias para favorecer os projectos apresentados por organizações profissionais de autores e de tradutores, bibliotecas, pequenas e médias editoras, livreiros e associações ou fundações sem fins lucrativos que exerçam actividade no sector do livro.
-

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 25 de Outubro de 1994, a Comissão apresentou uma proposta de decisão com base no artigo 128º do Tratado CE relativa à criação do programa ARIANE.
2. O Parlamento Europeu e o Comité das Regiões formularam os seus pareceres em 6⁽¹⁾ e 20 de Abril de 1995⁽²⁾, respectivamente.
3. Em 28 de Julho de 1995, a Comissão apresentou uma proposta alterada para ter em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾.
4. Em 27 de Junho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum nos termos do artigo 180ºB do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta diz respeito à implementação, a nível comunitário, de um programa de apoio no domínio do livro e da leitura na Europa através, nomeadamente, da tradução.

1. OBSERVAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

Na sua posição comum, o Conselho aprovou no essencial a proposta da Comissão, introduzindo-lhe do mesmo passo as alterações que se lhe afiguraram indispensáveis.

2. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta alterada da Comissão

a) Âmbito de aplicação da decisão

No âmbito de aplicação da decisão, o Conselho introduziu uma separação entre os auxílios à tradução dependentes da Acção I («Auxílios à tradução») e as actividades que se inserem nas outras acções do programa. Concretamente, o Conselho indicou que os recursos a afectar à realização da Acção I constituem 50% do orçamento global atribuído ao programa. Por outro lado, o Conselho remodelou a estrutura original das acções no intuito de clarificar o respectivo conteúdo. Deste modo, as três acções propostas pela Comissão passam a ser seis na posição comum.

b) Comitologia

Seguindo o modelo dos comités criados pelas decisões *Socrates*, *Leonardo* e juventude para a Europa III, por um lado, e *Caleidoscópico*, por outro, o Conselho optou por um Comité com funções de comité de gestão para determinadas questões e de comité consultivo para outras.

c) Duração do programa e dotação financeira

Tal como as acções no domínio abrangido pelo programa *Caleidoscópico*, as que dependem do *Ariane*, são relativamente novas e, a exemplo do primeiro, o Conselho preferiu reduzir a duração de cinco anos proposta pela Comissão. O Conselho decidiu, por conseguinte, alinhar a duração do *Ariane* pela do *Caleidoscópico*, ou seja três anos. Todavia, atendendo aos prazos previstos no procedimento do artigo 189ºB, o Conselho foi forçado a concluir que era impossível manter a data de entrada em vigor do programa em 1 de Janeiro de

⁽¹⁾ JO nº C 109 de 11. 5. 1995.

⁽²⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº C 279 de 25. 10. 1995.

1996. Como tal, indicou a data de 1 de Janeiro de 1997 na sua posição comum. Por outro lado, atendendo a que no Orçamento das Comunidades para 1996 se encontram inscritos 2,5 milhões de ecus para actividades do tipo *Ariane*, o Conselho foi de opinião que o ano de 1996 poderia ser considerado como um ano preparatório da implementação do programa. Nessas circunstâncias, na sua posição comum, o Conselho adoptou uma duração de dois anos para o programa, com início em 1 de Janeiro de 1997. O montante financeiro global é fixado em 7 milhões de ecus, montante que resulta da adição das somas inscritas na ficha financeira que acompanha a proposta da Comissão para os anos 1997 e 1998 (correspondendo os 2,5 milhões de ecus para 1996 acima referidos à soma inscrita na ficha financeira para esse ano).

Está prevista uma avaliação um ano após o início da execução do programa e no prazo de seis meses a contar do termo desse período, e a Comissão poderá, se for caso disso, apresentar uma proposta com vista a um novo programa para o período subsequente a 1 de Janeiro de 1999.

Foram aditados parágrafos que dizem respeito à possibilidade de adoptar um novo programa e a medidas eventualmente necessárias para evitar a interrupção do programa: esses parágrafos retomam formulações adoptadas em processo de conciliação para o programa *Caleidoscópico*.

2.2. Alterações do Parlamento Europeu

2.2.1. Alterações do Parlamento Europeu inscritas pela Comissão

Na sua proposta alterada, a Comissão subscreveu, parcial ou totalmente, 32 das 43 alterações do Parlamento.

a) Alterações do Parlamento sancionadas pelo Conselho

O Conselho aceitou 28 das alterações do Parlamento, total ou parcialmente, ou dando-lhes uma formulação diferente. Essas alterações tinham os seguintes n.ºs:

3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 (segunda parte, ver observações *infra*), 36, 43 e 46.

b) Alterações do Parlamento não sancionadas pelo Conselho

Alteração n.º 1

Alteração do título, que especificaria que o programa de apoio no domínio do livro e da leitura seria realizado através da tradução.

O Conselho considerou que a tradução é apenas uma das acções a promover e por conseguinte não sancionou esta alteração.

Alteração n.º 2

Proposta de novo considerando destinado a fazer referência ao mito de Ariana e de Teseu.

O Conselho considerou que não seria juridicamente correcto inserir a referência supracitada num texto legislativo.

Alteração n.º 11

Novo considerando, destinado a afirmar que a família e a escola devem continuar a ser o local privilegiado para a aprendizagem e o incentivo da leitura.

O Conselho, ao mesmo tempo que considera louvável o espírito subjacente a esta alteração, considerou que esta última não tinha cabimento no âmbito de aplicação da decisão.

Alteração n.º 19

Referência, num novo considerando, aos meios reduzidos que são atribuídos a nível comunitário à promoção do livro e da leitura.

O Conselho foi de opinião que o texto da alteração entra em contradição com o da alteração nº 12, que aceitou. Além disso, o Conselho considerou que não se deve comentar a amplitude do financiamento de uma acção no considerando de um diploma legal.

Alteração nº 33 (primeira parte)

Auxílio a atribuir aos jovens autores e às pequenas editoras independentes.

No entender do Conselho, o conteúdo da primeira parte desta alteração (auxílio aos jovens autores) transcende o quadro do programa *Ariane*. Em contrapartida, no que se refere ao auxílio às pequenas editoras independentes, o Conselho considerou que poderia sancionar o espírito do mesmo.

Alteração nº 37

Criação de uma base de dados destinada a promover a cooperação entre editoras a nível europeu.

O Conselho foi de opinião que esta alteração transcende os objectivos e o quadro geral do programa.

Alteração nº 41

Constituição na Comunidade de bancos de dados semânticos para os tradutores técnicos ou literários.

Embora reconheça o interesse de que se reveste o conteúdo desta alteração, o Conselho considerou que, em virtude designadamente da envergadura do programa, não seria possível, na prática, dar seguimento à pretensão do Parlamento.

2.2.2. Alterações do Parlamento não subscritas pela Comissão

Alterações nºs 9, 14, 34, 38, 40 e 48

(Adaptação das normas económicas; adopção de um estatuto do tradutor profissional; apoios a conceder à edição e à distribuição uma vez concluída a tradução; custeamento das visitas promocionais dos autores seleccionados; formação profissional dos editores, bibliotecários e livreiros nas novas tecnologias; edição de obras em Braille destinadas a cegos).

Embora ciente da importância destes problemas, o Conselho, partilhando do ponto de vista da Comissão, considerou que os mesmos transcendem o âmbito do programa *Ariane*.

Alterações nºs 27 e 45

Funcionamento do Comité.

O Conselho, tal como a Comissão, considerou que estas alterações estariam em contradição com as regras estabelecidas em matéria de comitologia, atento igualmente o acordo de *modus vivendi* nesta matéria adoptado pelo Parlamento, o Conselho e a Comissão em 20 de Dezembro de 1994.

Alteração nº 35

Prioridade a conceder às editoras que não tenham obtido anteriormente ajudas comunitárias para a tradução.

O Conselho, embora compreenda que o Parlamento se preocupe em defender uma repartição equilibrada do auxílio comunitário, subscrevem a opinião da Comissão e recorda que a selecção das obras será feita por um júri de peritos independentes que se basearão na qualidade das obras a traduzir. Nestas circunstâncias, o Conselho não pôde sancionar esta alteração.

CONCLUSÕES

O Conselho considera que, atendendo às circunstâncias que durante muito tempo impediram a progressão deste dossier, a posição comum constitui um texto equilibrado e adaptado às necessidades de desenvolvimento de uma acção cultural no domínio do livro e da leitura.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 48/96

adoptada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996

tendo em vista a adopção da Decisão n.º .../96/CE do Conselho, de ..., relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na União Europeia — *Save II*

(96/C 264/08)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽³⁾,

Deliberandô nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽⁴⁾,

- (1) Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado estabelece como um dos objectivos da política da Comunidade no domínio do ambiente a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- (2) Considerando que o Conselho, de 29 de Outubro de 1990, definiu o objectivo de até 2000 se estabelecerem em toda a Comunidade as emissões totais de CO₂ aos níveis de 1990;
- (3) Considerando que a Decisão 93/389/CEE⁽⁵⁾ estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa;
- (4) Considerando todavia que, apesar dos esforços feitos, se prevê que, na Comunidade, as emissões de CO₂ geradas pelo consumo de energia aumentem 5 a 8% entre 1995 e 2000, na hipótese de um crescimento económico normal; que, por conseguinte, é indispensável tomar novas medidas;
- (5) Considerando que, na Comunicação, de 8 de Fevereiro de 1990, sobre a energia e o ambiente, a Comissão destacou o rendimento energético como pedra angular dos esforços futuros para reduzir o impacto negativo da energia no ambiente;

- (6) Considerando a necessidade urgente de uma melhor gestão da energia para contribuir para a protecção do ambiente, para uma melhor segurança do abastecimento energético e para um desenvolvimento sustentável;
- (7) Considerando que, no Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e no Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão comunicou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a sua opinião acerca do futuro da política energética na Comunidade e o papel da poupança de energia e das medidas de rendimento energético;
- (8) Considerando que o artigo 130.ºA do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que procure, em particular, reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões menos favorecidas; que a energia deve ser integrada nessa acção;
- (9) Considerando que, pela Decisão 91/565/CEE⁽⁶⁾, foi adoptado um programa comunitário de rendimento energético (*Save*), destinado a reforçar as infra-estruturas de rendimento energético na Comunidade; que esse programa chegou ao seu termo em 31 de Dezembro de 1995;
- (10) Considerando que a Comunidade reconhece o programa *Save* como um importante elemento da sua estratégia de redução das emissões de CO₂; que na Comunicação da Comissão, de 8 de Maio de 1991, relativa à programação energética na Comunidade a nível regional, nas conclusões do Conselho sobre esta comunicação e na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1993⁽⁷⁾ se afirma que as actividades do programa devem ser prosseguidas, alargadas e utilizadas como base de apoio da estratégia energética da Comunidade; que esta iniciativa de acções a nível regional será totalmente integrada no novo programma *Save II*;
- (11) Considerando que a Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁸⁾ instituiu o Quarto Programa-quadro de acções em matéria de

⁽¹⁾ JO n.º C 346 de 23. 12. 1995, p. 14.

⁽²⁾ JO n.º C 82 de 19. 3. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO n.º C 129 de 2. 5. 1996, p. 36.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Abril de 1996 (JO n.º C ...), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO n.º L 167 de 9. 7. 1993, p. 31.

⁽⁶⁾ JO n.º L 307 de 8. 11. 1991, p. 34.

⁽⁷⁾ JO n.º C 255 de 20. 9. 1993, p. 252.

⁽⁸⁾ JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1.

- investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração; que a política de rendimento energético é um importante instrumento para a utilização e promoção das novas tecnologias da energia que o Programa-quadro irá desenvolver; que o programa *Save II* é um instrumento de política que complementa aquele programa;
- (12) Considerando que o objectivo do programa *Save II* é melhorar a intensidade energética do consumo final num ponto percentual por ano a mais do que seria atingido noutras circunstâncias;
- (13) Considerando que, na reunião de 15 e 16 de Dezembro de 1994, o Conselho declarou que o objectivo de estabilização das emissões de CO₂ só poderá ser realizado através de um conjunto coordenado de medidas destinadas a melhorar o rendimento energético e a utilização racional da energia, com base na oferta e na procura a todos os níveis da produção, conversão, transporte e consumo de energia, e a explorar as energias renováveis, e que nessas medidas se incluem programas locais de gestão de energia;
- (14) Considerando que, no parecer acerca do Livro Verde da Comissão sobre a política energética⁽¹⁾, o Parlamento Europeu solicitou a formulação de objectivos e de um programa comum de rendimento energético e de poupança de energia, compatíveis com os objectivos relativos à emissão de gases responsáveis pelo efeito de estufa, acordados no Rio de Janeiro (1992) e em Berlim (1995); que o Parlamento Europeu solicitou um programa *Save II* e pediu que a Comissão esclarecesse o papel que tenciona desempenhar na poupança de energia e no rendimento energético através da elaboração de projectos concretos;
- (15) Considerando que um maior rendimento energético terá incidências positivas no ambiente e na segurança do abastecimento de energia, ambos problemas globais por natureza; que é necessário um alto grau de cooperação internacional para se obterem os resultados mais positivos;
- (16) Considerando que todos os elementos do programa de acção comunitário para melhorar a eficácia da utilização de electricidade, estabelecido pela Decisão 89/364/CEE⁽²⁾, devem ser integrados no programa *Save II*; que, por conseguinte, a referida decisão deve ser revogada;
- (17) Considerando que até ao ano 2000 poderiam ser evitadas emissões entre 180 e 200 MT de CO₂
- melhorando a intensidade energética da procura final de 5 % em relação às expectativas normais;
- (18) Considerando que o programa *Save II* é um instrumento importante e necessário para promover um maior rendimento energético;
- (19) Considerando que, para evitar duplicações de esforços e alcançar uma sinergia, se deverá procurar, na execução do programa, garantir uma estreita colaboração com outros programas comunitários directamente relacionados com a promoção do rendimento energético;
- (20) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa *Save II* à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1994 e na linha da comunicação apresentada pela Comissão ao Conselho sobre esta matéria em Maio de 1994, bem como a Malta e Chipre, países mediterrânicos associados;
- (21) Considerando que, para assegurar que uma utilização eficiente da ajuda comunitária, a Comissão providenciará que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia e acompanhará e avaliará sistematicamente o andamento e os resultados dos projectos apoiados;
- (22) Considerando que a presente decisão inclui um montante de referência financeira na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995⁽³⁾, para toda a duração do programa, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidos no Tratado;
- (23) Considerando que, antes do final de 1997, o montante de referência financeira para o período remanescente do programa deve ser revisto com base num estudo da Comissão sobre a coordenação de todos os programas relevantes no sector da energia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comunidade apoiará um programa quinquenal para a preparação e execução de medidas e acções

⁽¹⁾ JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32.

⁽³⁾ JO nº C 293 de 8. 11. 1995, p. 4.

eficazes em termos de custos, destinadas a promover o rendimento energética na Comunidade. Os objectivos gerais do programa são os seguintes:

- a) Incentivar medidas de rendimento energético em todos os sectores;
- b) Encorajar os investimentos no domínio da poupança de energia pelos consumidores públicos e privados e pela indústria;
- c) Criar condições para melhorar a intensidade energética do consumo final.

2. O apoio financeiro comunitário será concedido às acções abrangidas pelos objectivos da presente decisão, no âmbito do programa *Save II* de promoção do rendimento energético na Comunidade, adiante designado «programa».

Artigo 2.º

Serão financiadas, ao abrigo do programa, as seguintes categorias de acções e medidas em matéria de rendimento energético:

- a) Estudos e outras acções destinados a executar e completar as medidas comunitárias (tais como acordos voluntários, mandatos para organismos de normalização, aquisições cooperativas e legislação) para melhorar o rendimento energético, estudos relativos aos efeitos do preço da energia sobre o rendimento energético e estudos destinados a estabelecer o rendimento energético como critério para os programas estratégicos comunitários;
- b) Acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento no rendimento energético e/ou a melhorar os padrões de utilização da energia, desenvolvidas por organizações ou empresas públicas e privadas, bem como por redes ou associações temporárias de organizações e/ou empresas de dimensão comunitária já existentes, criados com o objectivo de realizar os projectos;
- c) Medidas propostas pela Comissão para fomentar o intercâmbio de experiências, por forma a promover uma melhor coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais através de meios adequados de divulgação de informações;
- d) Medidas idênticas às da alínea c), mas propostas por entidades diferentes da Comissão;
- e) Acompanhamento dos progressos a nível do rendimento energético na Comunidade e nos Estados-membros e avaliação e acompanhamento contínuo

das acções e medidas desenvolvidas no âmbito do programa;

- f) Acções específicas a favor da gestão da energia a nível regional e urbano e a favor de uma maior coesão entre os Estados-membros e as regiões em matéria de rendimento energético.

Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas no artigo 2.º, alíneas a), c) e e) serão suportados pelo orçamento comunitário.
2. O nível de financiamento das acções e medidas referidas no artigo 2.º, alíneas b), d) e f) é fixado num máximo de 50 % do custo total.
3. O saldo do financiamento das acções e medidas referidas no artigo 2.º, alíneas b), d) e f) poderá ser assegurado por fontes públicas, por fontes privadas ou por uma combinação de ambas.

Artigo 4.º

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 45 milhões de ecus. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.
2. Antes do final de 1997, o Conselho procederá, nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, à revisão do montante de referência financeira para o período remanescente do programa, com base numa comunicação e, se necessário, em propostas da Comissão que tomem em conta todos os programas relevantes do sector da energia.

Artigo 5.º

1. A Comissão será responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa. A Comissão assegurará também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa sejam sujeitas a aprovação prévia, acompanhamento e subsequente avaliação, o que, concluído o projecto, incluirá a avaliação da execução e determinará se foram atingidos os seus objectivos iniciais.
2. Semestralmente e no termo do projecto, os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório à Comissão.
3. As condições e directrizes a aplicar para o apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2.º serão definidas anualmente tendo em conta:

- critérios de custo-eficácia, o potencial de poupança de energia e o impacto ambiental, em especial as emissões de CO₂,
- a lista de prioridades a que se refere o artigo 7.º,
- a coesão dos Estados-membros em matéria de rendimento energético.

O Comité a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º assistirá a Comissão na definição destas condições e directrizes.

Artigo 6.º

1. Se o montante em questão não exceder 100 000 ecus, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

2. Se o montante em questão for superior a 100 000 ecus, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação defi-

nida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou, por um período máximo de um mês, a contar da data dessa comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

Artigo 7.º

A Comissão elaborará anualmente uma lista de prioridades para financiamento ao abrigo do programa. Essa lista terá em conta a complementaridade entre o *Save II* e os programas nacionais, com base nas informações anualmente fornecidas pelos Estados-membros. Será dada prioridade às áreas em que essa complementaridade for maior.

O Comité a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º assistirá a Comissão na definição da lista de prioridades.

Artigo 8.º

1. No termo de cada ano do programa, Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados, acompanhado de propostas relativas a alterações das directrizes, definidas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, que possam revelar-se necessárias à luz dos resultados do ano interior.

2. No termo do terceiro ano do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas de rendimento energético tomadas a nível da Comunidade e dos Estados-membros e sobre os resultados alcançados, nomeadamente com referência aos objectivos definidos no artigo 1.º O relatório será acompanhado das propostas de alteração que se revelarem necessárias em função desses resultados.

3. No termo do programa, a Comissão procederá a uma avaliação global dos resultados obtidos através da aplicação da presente decisão e da coerência das acções nacionais e comunitárias. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório a este respeito, fazendo especial referência ao nível de realização do objectivo indicado no artigo 1.º

Artigo 9º

É revogada a Decisão 89/364/CEE.

Artigo 10º

O programa será aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições, e nomeadamente as disposições financeiras, definidas nos Protocolos complementares dos acordos de associação, relativas à participação em programas comunitários. O programa será aberto à participação de Chipre e de Malta, com base em dotações suplementares segundo as mesmas regras aplicáveis aos países da EFTA, nos termos dos procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 11º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 7 de Novembro de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na Comunidade — *Save II*, fundamentada no n.º 1 do artigo 130ºS do Tratado CE.
2. O Parlamento Europeu emitiu parecer, em primeira leitura, em 16 de Abril de 1996. Os pareceres do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social foram formulados, respectivamente, em 18 e 20 de Dezembro de 1995.

Em 6 de Maio de 1996, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta alterada.

3. Na sessão de 8 de Julho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºC do Tratado.

II. OBJECTIVOS

4. A proposta de decisão destina-se a prosseguir e alargar as actividades do programa *Save*, que expirou em 31 de Dezembro de 1995, e insere-se no âmbito do melhoramento do rendimento energético e da estabilização das emissões de CO₂.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

5. O Conselho chegou a acordo sobre a posição comum tendo em conta a importância da prossecução deste programa e as restrições orçamentais existentes.

Neste contexto, o Conselho inseriu um novo artigo 4º, acompanhado por dois considerandos, que permitem a aplicação do programa *Save II* e prevêem a reanálise da situação dois anos depois, tendo em conta todos os programas pertinentes no sector da energia.

6. O Conselho aceitou a maioria das alterações propostas pelo Parlamento Europeu e retomadas na proposta alterada da Comissão.

A esse respeito, note-se que o Conselho aceitou textual ou substancialmente as alterações 1, 2, 3, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 19, 28, 32 e 33.

7. No entanto, o Conselho não pôde aceitar as seguintes alterações, retomadas na proposta alterada da Comissão:

— alteração 13: o Conselho suprimiu este considerando por entender que a matéria já estava abrangida pelo considerando anterior,

— alterações 15, 22 e 34: o Conselho efectuou uma reestruturação do texto do artigo 2º, agrupando certos pontos num só parágrafo. Neste contexto, o Conselho não subscreveu a alteração 22, nem as alterações 15 e 34 que se referem a um anexo pormenorizado.

8. O Conselho seguiu a proposta alterada da Comissão ao rejeitar as alterações 4, 5, 9, 10, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31 e 35.

Além disso, no que se refere à alteração 29, o Conselho considerou que a natureza do Comité devia ser diferente consoante os montantes em causa.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 49/96

adoptada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996

tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva

(96/C 264/09)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º e o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que a Directiva 89/552/CEE do Conselho⁽⁴⁾ constitui o enquadramento legal da actividade de radiodifusão no mercado interno;
- (2) Considerando que a Directiva 89/552/CEE prevê, no artigo 26.º, que o mais tardar no final do quinto ano a contar da data da sua adopção a Comissão deve submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a sua aplicação e, se necessário, apresentar propostas com vista a adaptá-la à evolução registada no domínio da radiodifusão televisiva;
- (3) Considerando que tanto a aplicação da Directiva 89/552/CEE como o relatório sobre a sua aplicação revelaram a necessidade de clarificar determinadas definições ou obrigações dos Estados-membros por força da referida directiva;
- (4) Considerando que, na Comunicação de 19 de Julho de 1994 intitulada «A via europeia para a sociedade da informação. Plano de acção», a Comissão sublinhou a importância de um enquadramento regulamentar aplicável ao conteúdo dos serviços audiovisuais que contribua para garantir a livre circulação desses serviços na Comunidade e res-

ponda às possibilidades de crescimento deste sector proporcionadas pelas novas tecnologias, tendo ao mesmo tempo em conta as especificidades, nomeadamente culturais e sociológicas, dos programas audiovisuais, independentemente da sua forma de transmissão;

- (5) Considerando que, na sessão de 28 de Setembro de 1994, o Conselho acolheu favoravelmente este plano de acção e sublinhou a necessidade de reforçar a competitividade da indústria audiovisual europeia;
- (6) Considerando que qualquer enquadramento legislativo relativo aos novos serviços audiovisuais deve ser consentâneo com o objectivo primordial da presente directiva, que é o de criar o enquadramento jurídico para a livre circulação de serviços;
- (7) Considerando que os Chefes de Estado e de Governo reunidos no Conselho Europeu em Essen, nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1994, convidaram a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 89/552/CEE antes da sua reunião seguinte;
- (8) Considerando que a aplicação da Directiva 89/552/CEE revelou a necessidade de clarificar a noção de jurisdição aplicada especificamente ao sector do audiovisual; que, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o critério do estabelecimento deverá ser o critério principal determinante da competência do Estado-membro;
- (9) Considerando que a noção de estabelecimento, em conformidade com os critérios definidos pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido em 25 de Junho de 1991 no processo *Factortame*⁽⁵⁾, implica o exercício efectivo de uma actividade económica através de uma instalação estável de duração indeterminada;
- (10) Considerando que, o estabelecimento dos organismos de radiodifusão televisiva pode ser determi-

⁽¹⁾ JO n.º C 185 de 19. 7. 1995, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º C 301 de 13. 11. 1995, p. 35.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 1996 (JO n.º C 65 de 4. 3. 1996, p. 113), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO n.º L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ Processo C-221/89, *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte Factortame*, Colectânea 1991, p. I-3905, n.º 20.

nado recorrendo a um conjunto de critérios práticos, tais como o local da sede do prestador de serviços, o local em que são habitualmente tomadas as decisões relativas à política de programação, o local em que se realiza a montagem final do programa a difundir ao público e o local em que se encontra uma parte significativa dos efectivos necessários ao exercício da actividade de radiodifusão televisiva;

- (11) Considerando que a definição de um conjunto de critérios materiais se destina a determinar através de um procedimento exaustivo que apenas um único Estado-membro é competente, no que toca a um organismo de radiodifusão, relativamente ao fornecimento dos serviços abrangidos pela presente directiva; que, todavia, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a fim de evitar casos de vazio de competências, é necessário referir o critério do estabelecimento na acepção do artigo 52.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia enquanto critério final para a determinação da competência do Estado-membro;
- (12) Considerando que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça⁽¹⁾, qualquer Estado-membro mantém o direito de tomar medidas contra um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutra Estado-membro, mas cuja actividade se destine inteira ou principalmente ao território do primeiro Estado-membro, quando essa escolha de estabelecimento tenha tido em vista subtrair o organismo de radiodifusão à observância das normas que lhe seriam aplicáveis se se tivesse estabelecido no território do primeiro Estado-membro;
- (13) Considerando que o n.º 2 do artigo F do Tratado que institui a Comunidade Europeia estabelece que a União respeitará os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, como princípios gerais do direito comunitário; que todas as medidas tomadas ao abrigo do artigo 2.ºA da Directiva 89/552/CEE, alterada pela presente directiva, no sentido de limitar a recepção e/ou suspender a retransmissão de emissões televisivas deverão ser compatíveis com os referidos princípios;
- (14) Considerando que é necessário assegurar a aplicação efectiva em toda a Comunidade das disposições da Directiva 89/552/CEE, alterada pela presente directiva, por forma a garantir uma situação de concorrência livre e equitativa entre os operadores do mesmo sector;
- (15) Considerando que terceiros directamente afectados, incluindo nacionais de outros Estados-membros,
- (16) Considerando que os Estados-membros podem tomar as medidas que considerem adequadas em relação às emissões provenientes de países terceiros que não preencham as condições fixadas no artigo 2.º da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, desde que respeitem o direito comunitário e as obrigações internacionais da Comunidade;
- (17) Considerando que, para eliminar os obstáculos decorrentes das disparidades entre legislações nacionais em matéria de promoção de obras europeias, a Directiva 89/552/CEE, alterada pela presente directiva, inclui disposições destinadas a harmonizar tais legislações; que, de uma forma geral, as disposições adoptadas para permitir a liberalização do comércio devem incluir medidas que harmonizem as condições de concorrência;
- (18) Considerando, além disso, que, por força do n.º 4 do artigo 128.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade é obrigada a ter em conta os aspectos culturais da sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado;
- (19) Considerando que o Livro Verde «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas europeus no contexto da política audiovisual da União Europeia», adoptado pela Comissão em 7 de Abril de 1994, propõe, entre outras medidas, a promoção de obras europeias, com vista ao desenvolvimento do sector; que o programa *Media II*, destinado a incrementar a formação, o desenvolvimento e a distribuição no sector do audiovisual, tem igualmente como objectivo fomentar a produção de obras europeias;
- (20) Considerando que se devem incentivar os organismos de radiodifusão, os criadores de programas, os produtores, os autores e outros especialistas a desenvolver conceitos e estratégias mais específicos com vista à produção de obras audiovisuais europeias de ficção dirigidas a um público internacional;
- (21) Considerando que, além das razões acima expendidas, é necessário criar condições para aumentar a competitividade da indústria dos programas; que a Comunicação relativa à aplicação dos artigos 4.º e 5.º da Directiva 89/552/CEE, adoptada pela Comissão em 3 de Março de 1994, em execução do n.º 3 do artigo 4.º dessa directiva, conclui que as medidas destinadas à promoção de obras europeias podem contribuir para esse mesmo aumento;

(1) Ver acórdão no processo 33/74 Van Binsbergen contra Bestuur vande Bedrijfsvereniging, Colectânea 1974, p. 1299 e no processo C-23/93 TV 10 SA contra Commissariat voor de Media, Colectânea 1994, I-4795.

- (22) Considerando que as percentagens de obras europeias devem ser atingidas tendo em conta as realidades económicas; que, por conseguinte, para realizar este objectivo é necessário um sistema de progressividade;
- (23) Considerando que a questão dos prazos específicos a cada tipo de exploração televisiva de obras cinematográficas está sujeita, em primeiro lugar, ao princípio da liberdade contratual entre as partes interessadas ou os meios profissionais envolvidos; que, no entanto, na falta de acordo entre eles, é necessário prever uma cronologia para a exploração das referidas obras;
- (24) Considerando que a publicidade de medicamentos para uso humano está sujeita às disposições da Directiva 92/28/CEE⁽¹⁾;
- (25) Considerando que o tempo diário de emissão atribuído às mensagens transmitidas pelos organismos de radiodifusão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios deles directamente derivados, ou aos anúncios dos serviços públicos e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente, não deverá ser abrangido pelo tempo máximo diário ou horário de emissão atribuído à publicidade e à tevenda;
- (26) Considerando que, para evitar distorções de concorrência, esta derrogação se deve limitar às mensagens relativas a produtos que preencham simultaneamente as condições de serem acessórios e directamente derivados dos programas em causa; considerando que o termo «acessório» se refere a produtos especificamente previstos para permitir aos telespectadores beneficiar plenamente dos referidos programas ou interagir com eles;
- (27) Considerando que, face ao incremento dos serviços de tevenda — uma actividade económica importante para o conjunto dos operadores e um mercado efectivo para os bens e serviços na Comunidade — se impõe alterar o regime dos tempos de emissão e assegurar elevada protecção dos interesses dos consumidores, subordinando os serviços de tevenda a um conjunto de regras adequadas que regulamentem a forma e o conteúdo dessas emissões;
- (28) Considerando que, para fiscalizarem a execução das disposições relevantes, é importante que as autoridades nacionais competentes possam distinguir, nos canais não exclusivamente consagrados à tevenda, por um lado os tempos de transmissão dedicados a *spots* de tevenda, *spots* publicitários e outras formas de publicidade e, por outro, os tempos de transmissão dos espaços de tevenda; que é, por conseguinte, necessário e suficiente que o espaço seja claramente identificado por meios ópticos e acústicos, pelo menos no início e no fim de cada espaço;
- (29) Considerando que a Directiva 89/552/CEE, alterada pela presente directiva, é aplicável a canais exclusivamente consagrados à tevenda ou à auto-promoção, sem elementos de programação convencional como noticiários, desporto, filmes, documentários ou teatro, unicamente para efeitos dessas directivas e sem condicionar a sua inclusão noutros instrumentos comunitários;
- (30) Considerando a necessidade de esclarecer que, quando praticadas por organismo de radiodifusão que promove os seus próprios produtos, serviços, programas ou canais, as actividades de auto-promoção constituem uma forma específica de publicidade; que a autopromoção é um fenómeno novo e relativamente desconhecido, podendo as disposições que se lhe referem estar particularmente sujeitas a revisão em futuras análises da presente directiva;
- (31) Considerando que é necessário clarificar as regras relativas à protecção do desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores; que o estabelecimento de uma distinção clara entre os programas absolutamente proibidos e os que podem ser autorizados sob reserva de meios técnicos apropriados deve responder às preocupações de interesse público expressas pelos Estados-membros e pela Comunidade;
- (32) Considerando que nenhuma das disposições da presente directiva relativas à protecção de menores e à ordem pública exige que as medidas em causa sejam aplicadas através do controlo prévio das emissões televisivas;
- (33) Considerando que uma investigação da Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, das possíveis vantagens e inconvenientes de novas medidas destinadas a facilitar o controlo exercido pelos pais ou educadores sobre os programas que os menores podem ver poderá incluir, nomeadamente:
- a exigência de que os novos aparelhos de televisão incluam um dispositivo técnico que permita aos pais ou educadores filtrarem determinados programas,
 - a instauração de sistemas de classificação adequados,
 - incentivo às políticas de visionamento televisivo em família,
 - outras medidas educativas ou de sensibilização,
 - estudos adequados de exequibilidade,
 - consideração da experiência adquirida neste domínio na Europa e fora dela, bem como das

(1) JO n.º L 113 de 30. 4. 1992, p. 13.

opiniões das partes interessadas (organismos de radiodifusão, produtores, técnicos de educação, especialistas dos meios de comunicação e associações envolvidas),

com vista à apresentação, se necessário antes do prazo estabelecido no artigo 26.º, de propostas adequadas de medidas legislativas ou outras;

- (34) Considerando que é conveniente alterar a Directiva 89/552/CEE, de modo a permitir que pessoas singulares ou colectivas cujas actividades incluam o fabrico ou a comercialização de medicamentos e de tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica, patrocinem programas de televisão, desde que esse patrocínio não contorne a proibição de publicidade televisiva de medicamentos e tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica;
- (35) Considerando que a abordagem adoptada na Directiva 89/552/CEE e na presente directiva visa a harmonização fundamental, necessária e suficiente para assegurar a livre circulação das emissões televisivas na Comunidade; que os Estados-membros têm a faculdade, no que respeita aos organismos da radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, de prever normas mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pela presente directiva, incluindo, designadamente, normas relativas à realização dos objectivos de política linguística e de protecção do interesse público no que respeita à função de informação, educação, cultura e entretenimento da televisão, bem como a necessidade de salvaguardar o pluralismo da informação e dos meios de comunicação social e a protecção da concorrência com vista a evitar o abuso de posição dominante e/ou a sua criação ou reforço que essas normas devem ser compatíveis como o direito comunitário;
- (36) Considerando que o artigo B do Tratado da União Europeia refere que a União se atribui, entre outros, o objectivo de manutenção integral do acervo comunitário,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 89/552/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
 - a) É inserida a seguinte alínea:
 - «b) “Organismo de radiodifusão televisiva”, a pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade editorial pela composição de grelhas de programas de televisão, na acepção da alínea a), e que os transmite ou faz transmitir por terceiros.»
 - b) A antiga alínea b) passa a ser a alínea c), com a seguinte redacção:
 - «c) “Publicidade televisiva”, qualquer forma de mensagem televisiva a troco de remuneração ou de outra forma de pagamento similar ou difundida com objectivos autopromocionais por uma entidade pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou de profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, a troco de pagamento, de bens ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações.»
 - c) As antigas alíneas c) e d) passam a ser as alíneas d) e e);
 - d) É aditada a seguinte alínea:
 - «f) “Televenda”, a difusão de ofertas directas ao público, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, a troco de remuneração.»
2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

 1. Cada Estado-membro velará por que todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas por organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição respeitem as normas da ordem jurídica aplicável às emissões destinadas ao público nesse Estado-membro.
 2. Para efeitos da presente directiva, os organismos de radiodifusão televisiva sob a jurisdição de um Estado-membro são:
 - os estabelecidos nesse Estado-membro, nos termos do n.º 3,
 - aqueles a que se aplica o n.º 4.
 3. Para efeitos da presente directiva, considera-se que um organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido num Estado-membro nos seguintes casos:
 - a) O organismo de radiodifusão televisiva tem a sua sede social efectiva nesse Estado-membro e as decisões editoriais relativas à programação são tomadas nesse Estado-membro;
 - b) Se um organismo de radiodifusão tiver a sua sede social efectiva num Estado-membro, mas as decisões editoriais relativas à programação forem tomadas noutra Estado-membro, considerar-se-á que esse organismo se encontra estabelecido no Estado-membro em que uma parte significativa do pessoal implicado na realização da actividade de radiodifusão televisiva exerce as suas funções; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização da actividade de radiodifusão tele-

- visiva exercer as suas funções em ambos os Estados-membros, considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido no Estado-membro onde se situa a sua sede social efectiva; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva não exercer as suas funções em nenhum desses Estados-membros, considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido no Estado-membro onde iniciou a sua actividade de radiodifusão, de acordo com a legislação desse Estado-membro, desde que mantenha uma relação efectiva e estável com a economia desse mesmo Estado-membro;
- c) Se um organismo de radiodifusão televisiva tiver a sua sede social num Estado-membro, mas as decisões editoriais relativas à programação forem tomadas num país terceiro, ou vice-versa, considerar-se-á que esse organismo se encontra estabelecido no Estado-membro em causa, desde que uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva nele exerça as suas funções.
4. Considera-se que os organismos de radiodifusão televisiva não abrangidos pelo disposto no n.º 3 estão sob a jurisdição de um Estado-membro nos seguintes casos:
- a) Quando utilizam uma frequência concedida por esse Estado-membro;
- b) Quando, embora não utilizem uma frequência concedida por um Estado-membro, utilizam uma capacidade de satélite desse Estado-membro;
- c) Quando, embora não utilizem nem uma frequência, nem uma capacidade de satélite de um Estado-membro, utilizam uma ligação ascendente com um satélite situada nesse Estado-membro.
5. Quando não for possível determinar qual o Estado-membro competente, nos termos dos n.ºs 3 e 4, será competente o Estado-membro em que estiver estabelecido o organismo de radiodifusão televisiva na acepção do artigo 52.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
6. A presente directiva não se aplica às emissões de radiodifusão televisiva destinadas exclusivamente a ser captadas em países terceiros e que não sejam recebidas directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-membros.»
3. É aditado o seguinte artigo:
- «Artigo 2.ºA
1. Os Estados-membros assegurarão a liberdade de recepção e não colocarão entraves à retransmissão nos seus territórios de emissões de radiodifusão televisiva de outros Estados-membros por razões que caiam dentro dos domínios coordenados pela presente directiva.
2. Os Estados-membros podem, provisoriamente, derrogar as disposições do n.º 1, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:
- a) Uma emissão televisiva proveniente de outro Estado-membro infrinja manifesta, séria e gravemente os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e/ou o artigo 22.ºA;
- b) O organismo de radiodifusão televisiva tenha infringido a(s) disposição(ões) prevista(s) na alínea a), pelo menos duas vezes no decurso dos doze meses precedentes;
- c) O Estado-membro em causa tenha notificado por escrito o organismo de radiodifusão televisiva e a Comissão das alegadas violações e das medidas que tenciona tomar no caso de tal violação voltar a verificar-se;
- d) As consultas entre o Estado-membro de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a uma resolução amigável, no prazo de quinze dias a contar da notificação prevista na alínea c), persistindo a alegada violação.
- A Comissão tomará posição mediante decisão, no prazo máximo de dois meses a contar da notificação das medidas tomadas pelo Estado-membro, sobre a sua compatibilidade com o direito comunitário. Em caso de decisão negativa, será solicitado ao Estado-membro que ponha urgentemente termo à medida em causa.
3. O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação de qualquer procedimento, medida ou sanção contra as referidas violações no Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva em causa.»
4. É aditado o seguinte artigo:
- «Artigo 3.º
1. No que respeita aos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, os Estados-membros terão a faculdade de prever normas mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pela presente directiva.
2. Os Estados-membros assegurarão, através dos meios apropriados e no âmbito das respectivas legislações, a efectiva observância das disposições da presente directiva por parte dos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição.
3. As medidas tomadas devem incluir processos adequados de recurso para as autoridades competentes, judiciais ou outras, por parte de terceiros directamente afectados, incluindo nacionais de outros Estados-membros, a fim de se assegurar a efectiva conformidade, de acordo com as disposições nacionais.

5. No nº 1 do artigo 4º, as palavras «ou serviços de teletexto» são substituídas pelas palavras «serviços de teletexto ou televenda».
6. No artigo 5º, as palavras «ou serviços de teletexto» são substituídas pelas palavras «serviços de teletexto ou televenda».
7. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «a) As obras originárias dos Estados-membros;»
- b) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:
- «O disposto nas alíneas b) e c) aplica-se unicamente quando as obras originárias de Estados-membros não estejam abrangidas por medidas discriminatórias nos Estados-membros em questão.»
- c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. As obras referidas na alínea c) do nº 1 são as obras realizadas exclusivamente ou em co-produção com produtores estabelecidos em um ou vários Estados-membros, por produtores estabelecidos em ou vários Estados-membros terceiros europeus com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos relativos ao sector audiovisual, se essas obras forem realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes num ou mais Estados europeus.»
- d) O nº 4 passa a ser no nº 5 e é inserido o seguinte número:
- «4. As obras que não sejam obras europeias na acepção do nº 1, mas realizadas no âmbito de tratados bilaterais de co-produção celebrados entre os Estados-membros e países terceiros, são consideradas obras europeias, desde que a participação dos co-produtores comunitários no custo total da produção seja maioritária e que esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-membros.»
- e) No novo nº 5, as palavras «do nº 1» são substituídas pelas palavras «dos nºs 1 e 4».
8. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7º
1. Salvo acordo em contrário entre os titulares de direitos e os organismos de radiodifusão televisiva, estes últimos não procederão a qualquer transmissão de obras cinematográficas antes de decorridos dezoito meses sobre a primeira exibição dessa obra nas salas de cinema de um dos Estados-membros.
2. O prazo previsto no nº 1 será reduzido para doze meses:
- a) Para os serviços de televisão de pagamento por sessão e para os canais por assinatura;
- b) Caso as obras cinematográficas sejam co-produzidas pelo organismo de radiodifusão.
9. É revogado o artigo 8º
10. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 9º
- O presente capítulo não se aplica às emissões de televisão de âmbito local que não façam parte de uma rede nacional.»
11. O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:
- «Publicidade televisiva, patrocínio e televenda».
12. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 10º
1. A publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e nitidamente separadas do resto da programação por meios ópticos e/ou acústicos.
2. Os *spots* publicitários e de televenda isolados devem constituir excepção.
3. A publicidade e a televenda não devem utilizar técnicas subliminares.
4. São proibidas a publicidade e a televenda clandestinas.»
13. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 11º
1. A publicidade e os *spots* de televenda devem ser inseridos entre os programas. Sob reserva das condições estabelecidas nos nºs 2 a 5 do presente artigo, a publicidade e os *spots* de televenda também podem ser inseridos durante os programas de um modo a que não se atente contra a sua integridade e valor, tendo em conta as interrupções naturais do programa, bem como a sua duração e natureza, e de maneira a não lesar os direitos dos respectivos titulares.
2. Nos programas compostos por partes autónomas ou nas emissões desportivas e em manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante que compreendam intervalos, a publicidade e os *spots* de televenda só devem ser inseridos entre as partes autónomas ou nos intervalos.

3. A transmissão de obras audiovisuais tais como as longas metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão (com exclusão de séries, folhetins, programas ligeiros de entretenimento e documentários) de duração programada superior a 45 minutos pode ser interrompida uma vez por cada período de 45 minutos. É autorizada outra interrupção se a duração programada da transmissão exceder, pelo menos em 20 minutos, dois ou mais períodos completos de 45 minutos.
4. Sempre que os programas, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2, forem interrompidos por publicidade ou *spots* de tevenda, deve decorrer um período de pelo menos 20 minutos entre duas interrupções publicitárias sucessivas do mesmo programa.
5. Não pode ser inserida publicidade ou tevenda durante a difusão de serviços religiosos. Os telejornais os programas de actualidade informativa, os documentários, os programas religiosos e os programas infantis de duração programada inferior a 30 minutos não podem ser interrompidos por publicidade ou tevenda. Quando a sua duração programada for igual ou superior a 30 minutos, aplica-se o disposto nos números anteriores.»
14. No artigo 12.º, a frase introdutória é substituída pela seguinte frase:
- «A publicidade televisiva e a tevenda não devem:»
15. O artigo 13.º passa ter a seguinte redacção:
- «Artigo 13.º
- É proibida toda e qualquer forma de publicidade televisiva ou tevenda de cigarros e de outros produtos à base de tabaco.»
16. O actual texto do artigo 14.º passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte número:
- «2. É proibida a tevenda de medicamentos sujeitos a autorização de colocação no mercado na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes aos medicamentos (*), assim como a tevenda de tratamentos médicos.
- (*) JO n.º L 22 de 9. 2. 1965, p. 365 (EE 13 F1, p. 18). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).»
17. A frase introdutória do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:
- «A publicidade televisiva e a tevenda de bebidas alcoólicas devem obedecer aos seguintes critérios:»
18. O actual texto do artigo 16.º passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte número:
- «2. A tevenda deve obedecer às exigências a que se refere o n.º 1 e além disso, não deve incitar os menores a firmarem contratos de venda ou aluguer de bens e serviços.»
19. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os programas televisivos não podem ser patrocinados por entidades que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco.»
- b) O actual n.º 3 passa a ser o n.º 4 e é inserido o seguinte número:
- «3. O patrocínio de programas televisivos por entidades cujas actividades incluam o fabrico ou venda de medicamentos e tratamentos médicos poderá promover o nome e a imagem do patrocinador, mas não medicamentos ou tratamentos médicos específicos, que apenas possam ser obtidos mediante receita médica no Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva.»
20. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 18.º
1. O tempo consagrado aos *spots* de tevenda, *spots* publicitários e outras formas de publicidade, com excepção dos espaços de tevenda na acepção do artigo 18.ºA, não deve exceder 20% do tempo de transmissão diário. O tempo consagrado aos *spots* não deve exceder 15% do tempo de transmissão diário.
2. O tempo de transmissão consagrado aos *spots* publicitários e de tevenda num dado período de uma hora de relógio não deve exceder 20%.
3. Para efeitos do presente artigo, a publicidade não inclui:
- anúncios transmitidos pelos organismos de radiodifusão relacionados com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente derivados desses programas,
 - anúncio dos serviços públicos e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente.»
21. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 18.ºA
1. Os espaços destinados às emissões de tevenda inseridos num canal não exclusivamente consagrado a esta actividade devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, 15 minutos.

2. Não podem ser transmitidos diariamente mais de oito espaços e a sua duração total não deve exceder três horas por dia. Esses espaços deverão ser claramente identificados enquanto espaços de tele-venda através de dispositivos ópticos e acústicos.»
22. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 19.º
- Os capítulos I, II, IV, V, VI, VI-A e VII aplicam-se *mutatis mutandis* aos canais exclusivamente consagrados à televidência. A publicidade nesses canais será permitida nos limites horários estipulados no n.º 1 do artigo 18.º Não é aplicável o n.º 2 do mesmo artigo.»
23. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 19.ºA
- Os capítulos I, II, IV, V, VI, VI-A e VII aplicam-se *mutatis mutandis* a canais exclusivamente consagrados à autopromoção. A publicidade nesses canais será autorizada dentro dos limites previstos nos números 1 e 2 do artigo 18.º Em especial, esta disposição ficará sujeita a revisão nos termos do artigo 26.º»
24. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 20.º
- Sem prejuízo do artigo 3.º, os Estados-membros podem prever, no respeito pelo direito comunitário, condições diferentes das estabelecidas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 11.º e nos artigos 18.º e 18.ºA para as emissões exclusivamente destinadas ao território nacional e que não possam ser captadas, directa ou indirectamente pelo público em um ou em vários outros Estados-membros.»
25. É revogado o artigo 21.º
26. O título do capítulo V passa a ter a seguinte redacção:
- «Protecção dos menores e ordem pública».
27. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 22.º
1. Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita.
2. As medidas referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis a todos os programas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, excepto se, pela escolha, da hora de emissão ou por quaisquer medidas técnicas, se assegurar que, em princípio, os menores que se encontrem no respectivo campo de difusão não verão nem ouvirão essas emissões.
3. Além do mais, sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa.»
28. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 22.ºA
- Os Estados-membros assegurarão que as emissões não contenham qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade.»
29. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 22.ºB
1. No relatório a que se faz referência no artigo 26.º, a Comissão consagrará especial atenção à aplicação das disposições do presente capítulo.
2. A Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, investigará as possíveis vantagens e inconvenientes de novas medidas destinadas a facilitar o controlo exercido pelos pais ou educadores sobre os programas que os menores podem ver.»
30. O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Sem prejuízo de outras disposições de direito civil, administrativas ou penais adoptadas pelos Estados-membros, qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da sua nacionalidade, cujos legítimos direitos, nomeadamente a sua reputação e bom nome, tenham sido lesados na sequência de uma alegação incorrecta feita durante uma emissão televisiva, deve beneficiar do direito de resposta ou de medidas equivalentes. Os Estados-membros assegurarão que o exercício efectivo do direito de resposta ou de medidas equivalentes não seja dificultado pela imposição de termos ou condições excessivos. A resposta será transmitida num prazo razoável, após justificação do pedido, em momento e forma adequados à emissão a que o pedido se refere.»
31. Após o artigo 23.º, é inserido a seguinte capítulo:
- «CAPÍTULO VI-A
- Comité de Contacto**
- Artigo 23.ºA
1. Será criado um comité de contacto, sob a égide da Comissão. Esse comité será composto por repre-

sentantes das autoridades dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão, reunindo-se por iniciativa deste ou a pedido de uma delegação de um Estado-membro.

2. As funções desse Comité serão:

- a) Facilitar a aplicação efectiva da presente directiva, através de consulta regular sobre quaisquer problemas que surjam a respeito dessa aplicação, e particularmente da do artigo 2º, bem como sobre quaisquer outras matérias a propósito das quais seja considerada útil a troca de pontos de vista;
- b) Constituir-se num fórum para troca de opiniões sobre os assuntos a tratar nos relatórios a apresentar pelos Estados-membros, nos termos do nº 3 do artigo 4º, a metodologia a observar, o mandato para o estudo independente a que se refere o artigo 25ºA, a avaliação das propostas para realização deste estudo e o conteúdo do mesmo.
- c) Analisar o resultado das consultas regulares entre a Comissão e os representantes dos organismos de radiodifusão televisiva, os produtores, consumidores, fabricantes, prestador de serviços e sindicatos;
- d) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e a Comissão sobre a situação e a evolução da regulação no domínio da radiodifusão televisiva, tendo em conta a política audiovisual da Comunidade e os progressos realizados no domínio técnico;
- e) Analisar as evoluções verificadas no sector relativamente às quais se afigure útil uma concertação.»

32. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 25ºA

A presente directiva será revista nos termos do nº 4 do artigo 4º o mais tardar até . . . (*) . Essa revisão tomará em consideração um estudo independente sobre o impacto das medidas em causa, quer a nível nacional, quer a nível comunitário.

(*) Cinco anos após a data de adopção da presente directiva.»

33. O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 19...(*) e, daí em diante, de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva na sua versão alterada e, se necessário, apresentará propostas com vista à sua adaptação à evolução da radiodifusão televisiva, em especial à luz dos desenvolvimentos tecnológicos recentes.

(*) No final do terceiro ano seguinte à data de adopção da presente directiva.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até . . . (¹). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estes devem conter uma referência à presente directiva ou devem ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que venham a aprovar nos domínios regidos pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Parlamento
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

(¹) Dezoito meses após a data da adopção da presente directiva.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Maio de 1995, a Comissão apresentou uma proposta de directiva que altera a Directiva 89/552/CEE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.
2. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitiram os seus pareceres, respectivamente, em 14 de Fevereiro de 1996 e 13 de Setembro de 1995.
3. Em 10 de Maio de 1996, a Comissão apresentou uma proposta alterada para ter em conta o parecer do Parlamento Europeu.
4. Em 8 de Julho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºB do Tratado. As declarações do Conselho e/ou da Comissão exaradas em acta constam do anexo à presente nota justificativa.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

Em conformidade com o artigo 26º da Directiva 89/552/CEE já referida, a presente proposta tem por objectivo introduzir certas alterações nesta directiva a fim de a actualizar e de melhorar o seu funcionamento, para dispor de um quadro jurídico estável que incentive o desenvolvimento do sector audiovisual na União Europeia.

1. Comentários gerais

- 1.1. Na sua posição comum, o Conselho apoia os objectivos principais visados pela Comissão na sua proposta de directiva. Com efeito, a posição comum estabelece um sistema que permite uma melhor aplicação da directiva de 1989, introduzindo-lhe disposições que proporcionam uma maior segurança jurídica no espaço audiovisual europeu, e representa um instrumento dinâmico que tem em conta a evolução tecnológica no domínio da radiodifusão televisiva.
- 1.2. Durante os trabalhos de Conselho de 11 de Junho de 1996, foram introduzidas alterações na proposta alterada da Comissão, que, embora preferisse a abordagem que propunha para certas disposições, subscreveu a posição comum do Conselho para fazer avançar o processo de decisão e permitir, assim, ao Parlamento analisar a posição comum em segunda leitura.
- 1.3. A posição comum introduz certas alterações importantes em relação à proposta inicial da Comissão, nomeadamente:
 - a) Critérios de determinação da jurisdição competente (artigo 2º, constante do nº 2 do artigo 1º da posição comum)

Em conformidade com a proposta alterada da Comissão, a posição comum estabelece um sistema exaustivo que permite atribuir a um Estado-membro competência jurisdicional sobre um determinado organismo de radiodifusão televisiva. O nº 5 do artigo 2º constitui um último elemento de segurança jurídica para determinar o Estado-membro competente.

- b) Promoção de obras europeias (artigos 4º e 5º)

O Conselho decidiu manter o sistema de promoção de obras europeias instituído pela Directiva 89/552/CEE, sendo de opinião que o referido sistema confere aos Estados-membros um grau de flexibilidade desejável, ao mesmo tempo que assegura a pretendida promoção das obras europeias no sector audiovisual.

Por outro lado, o Conselho criou um Comité de contacto, que deverá acompanhar de muito perto a aplicação da directiva, nomeadamente enquanto fórum de debate das questões relacionadas com os artigos 4.º e 5.º (Ver o n.º 31 do artigo 1.º da posição comum).

A cláusula prevista no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 32 do artigo 1.º da posição comum permitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho reanalisar essas questões, com base num relatório da Comissão e tendo em conta um estudo independente sobre o impacto das medidas em questão a nível comunitário e nacional.

- c) Protecção dos menores em relação à tevenda (artigo 16.º, constante do n.º 18 do artigo 1.º da posição comum)

A posição comum reforça a protecção dos menores em relação à tevenda, prevendo que esta não deva incitar os menores a firmarem contratos de venda ou aluguer de bens e serviços.

- d) Tempo máximo de transmissão consagrado à publicidade (n.º 3 do artigo 18.º, constante do n.º 20 do artigo 1.º da posição comum)

A posição comum exclui do tempo máximo de transmissão diário consagrado à publicidade os anúncios transmitidos pelos organismos de radiodifusão relacionados com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente derivados desses programas, bem como os anúncios dos serviços públicos e apelos de teor caritativo.

- e) Espaços destinados às emissões de tevenda (artigo 18.ºA, constante do n.º 21 do artigo 1.º da posição comum)

A posição comum prescreve um máximo de oito espaços de tevenda por dia.

- f) Canais exclusivamente consagrados à tevenda (artigo 19.º, constante do n.º 22 do artigo 1.º da posição comum)

O regime aplicável aos canais consagrados à tevenda foi clarificado.

- g) Canais exclusivamente consagrados à autopromoção (alínea c) do artigo 1.º e artigo 19.ºA, constantes, respectivamente, do n.º 1, alínea b), e do n.º 23 do artigo 1.º da posição comum)

A autopromoção é equiparada à publicidade televisiva e o regime relativo aos canais consagrados à autopromoção foi clarificado.

- h) Protecção dos menores (artigo 22.ºB, constante do n.º 29 do artigo 1.º da posição comum)

Os meios de protecção dos menores contra os programas susceptíveis de lhes serem prejudiciais foram reforçados, tendo sido conferido mandato à Comissão para, em ligação com os Estados-membros, realizar um inquérito sobre meios suplementares — nomeadamente tecnológicos — de protecção dos menores.

- i) Direito de resposta (n.º 1 do artigo 23.º, constante do n.º 30 do artigo 1.º da posição comum)

As modalidades de exercício do direito de resposta foram melhoradas.

2. Alterações do Parlamento Europeu

2.1. Alterações adoptadas pela Comissão

Na sua proposta alterada, a Comissão adoptou 30 alterações do Parlamento, 5 das quais na íntegra e 25 em parte ou com outra formulação.

2.2. Alterações adoptados pelo Conselho

O Conselho aceitou 34 das alterações do Parlamento, total ou parcialmente ou com outra formulação. Essas alterações são as seguintes:

n.ºs 1, 2, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 51, 57, 58, 74, 75, 76 e 88.

O Conselho adoptou a grande maioria das alterações do Parlamento aceites pela Comissão, bem como algumas alterações por ela rejeitadas.

2.3. Alterações do Parlamento não adoptadas pelo Conselho

— Alterações n.ºs 3, 18 e 77

Novos serviços

O Conselho não considerou oportuno alargar o âmbito de aplicação da directiva a alguns dos novos serviços audiovisuais, que deverão ser alvo de uma reflexão aprofundada. O Conselho deseja que seja instaurado um debate sobre o assunto a nível comunitário, com base num Livro Verde a apresentar dentro em breve pela Comissão.

O Conselho também não aceitou a definição proposta de «programa televisivo», aceite pela Comissão.

— Alterações n.ºs 4 e 5

Fundo Europeu de Garantia e eventual directiva sobre o regime de propriedade dos meios de comunicação social

O Conselho considerou que não é oportuno, neste momento, invocar num texto legislativo nem um instrumento destinado à garantia de fundos para a produção audiovisual — estando a proposta de decisão a este respeito ainda em debate no Conselho —, nem uma eventual directiva sobre o regime de propriedade dos meios de comunicação social, que ainda não foi apresentada.

— Alteração n.º 8

Obrigações de ajudar a produção nacional e local

O Conselho recorda o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, nos termos do qual «no que respeita aos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, os Estados-membros terão a faculdade de prever normas mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pela presente directiva».

No entanto, o Conselho considerou que a alteração assim formulada estaria em contradição com o texto do artigo 4.º

— Alterações n.ºs 13 e 68

— Conformidade dos programas e *spots* publicitários e de tevenda com as disposições das directivas do Conselho sobre os contratos negociados à distância e a publicidade enganosa

— Necessidade do serviço público

Na opinião do Conselho, estas alterações não se enquadram no âmbito de aplicação da directiva.

— Alterações n.ºs 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 59

Promoção das obras europeias

Ver ponto 1.3 b) *supra*.

— Alteração n.º 35

Definição de organismo de radiodifusão independente

O Conselho considerou que a definição proposta e aceite pela Comissão no seu considerando 21A não abrange convenientemente as situações nos diferentes Estados-membros.

- Alteração n.º 36
Definição de obra europeia (co-produções com países terceiros)

O Conselho adaptou a definição de obra europeia de modo a incentivar mais as co-produções com países terceiros europeus. As co-produções efectuar-se-ão com os países terceiros europeus com os quais a Comunidade celebrou acordos no âmbito do sector do audiovisual.

- Alterações n.ºs 43, 47, 48 e 50
Normas jurídicas aplicáveis à publicidade e aos programas e canais consagrados à tevenda
 - relativamente à alteração n.º 43, o Conselho não aceitou que sejam aditadas convicções «filosóficas» ao texto actual, alteração aceite pela Comissão,
 - no que respeita às alterações n.ºs 47, 48 e 50, o Conselho preferiu criar para a tevenda um quadro jurídico parcialmente alinhado pelas regras de conteúdo e apresentação aplicáveis à publicidade; é mais aberto no que toca à tevenda de alguns produtos (artigo 14.º) e mais flexível em relação à apresentação dos espaços destinados às emissões de tevenda (artigo 18.ºA) e dos canais consagrados à tevenda (artigo 19.º).

- Alterações n.ºs 102, 52, 55 e 62
 Protecção dos menores

No tocante à publicidade televisiva e à tevenda dirigidas aos menores, o Conselho considera que o texto da posição comum estabelece um grau de protecção máxima do público visado, sem com isso impor aos canais de televisão obrigações como as previstas na alteração n.º 52.

Quanto às alterações n.ºs 55 e 62, ver ponto 1.3 h) *supra*.

- Alterações n.º 56
Reforço das disposições destinadas a impedir todo e qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade (Artigo 22.ºA)

O Conselho considera que a redacção que escolheu responde melhor à exigência de evitar todo e qualquer incitamento ao ódio.

ANEXO

Posição comum tendo em vista a adopção da directiva que altera a Directiva 89/552/CEE

*Declarações do Conselho e/ou da Comissão**Ad alínea a) do artigo 1º*

Quanto aos novos serviços audiovisuais (ponto a ponto), a Comissão declara que tenciona apresentar dentro em breve um Livro Verde que abordará entre outras esta questão.

Ad artigo 2ºA

O Conselho e a Comissão declaram que a presente directiva não afecta o direito de os Estados-membros adoptarem, de acordo com a legislação comunitária, disposições relativas a situações em que pessoas singulares ou colectivas estabelecidas num Estado-membro utilizem organismos de radiodifusão estabelecidos noutros Estados-membros cujas emissões sejam inteira ou principalmente dirigidas ao primeiro Estado-membro, com o objectivo de contornar as disposições nacionais desse Estado em matéria de publicidade adoptadas em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente as relativas à protecção dos consumidores.

Ad nº 1, alínea d), do artigo 6º

A Comissão confirma que, na sua opinião, a nova alínea d) não lhe confere quaisquer poderes adicionais para poder tratar directamente com países terceiros ou para actuar contra eles.

Ad artigo 15º

O Conselho e a Comissão registam que a televenda de bebidas alcoólicas é susceptível de provocar o aumento do seu consumo e, por consequência, de originar problemas sociais e de saúde. O Conselho e a Comissão reconhecem que esses riscos podem ser especialmente elevados nos Estados-membros que recentemente empreenderam uma liberalização das disposições relativas ao fornecimento de bebidas alcoólicas. O Conselho e a Comissão reconhecem, assim, que os critérios previstos no artigo 15º são especialmente importantes para esses Estados-membros e que essa situação será tida em conta por ocasião da sua aplicação. Por outro lado, esta questão será reapreciada à luz das disposições relevantes da presente directiva.

Ad artigo 16º

A Comissão declara que procederá a um estudo sobre o impacto da publicidade televisiva e da televenda nos menores, tendo em vista uma nova análise desta questão aquando da próxima revisão da directiva.

Ad nº 2º, alínea a), do artigo 23ºA

A Comissão declara que as tarefas atribuídas pelo nº 2, alínea a), do artigo 23ºA ao Comité de contacto incluem, nomeadamente, ter em conta os esforços de investimento na produção de obras europeias efectuados por organismos de radiodifusão para os quais seria difícil alcançar uma proporção maioritária de tempo de radiodifusão.

Ao fazer referência, no nº 2, alínea a), do artigo 23ºA, aos problemas práticos decorrentes do artigo 2º, o Conselho preconizou que o Comité organizasse consultas sobre a questão exposta no considerando nº 12.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 50/96

aprovada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996

tendo em vista a adopção da Directiva n.º .../96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro

(96/C 264/10)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado⁽³⁾,

Considerando que segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer pinturas, quer desenhos; que a categoria 4 do anexo da Directiva 93/7/CEE⁽⁴⁾ abrange os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que são diferentes os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias; que, no contexto do mercado interno, tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontrem; que, para efeitos de aplicação da directiva, é necessário decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir a aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

Considerando que a experiência tem provado que os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis atingem preços mais elevados do que os desenhos, mas muito inferiores aos das pinturas a óleo ou a têmpera; que, por conseguinte, é necessário classificar as obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis numa nova categoria distinta, com um limiar financeiro de 30 000 ecus, por

forma a garantir a restituição das obras de grande importância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No ponto A:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material⁽¹⁾»;

b) É inserido o seguinte número:

«3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte⁽¹⁾»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 e 2, realizados inteiramente à mão em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material⁽¹⁾».

2. No ponto B é inserida a seguinte categoria:

«30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis)».

Artigo 2.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

⁽¹⁾ JO n.º C 6 de 11. 1. 1996, p. 15.

⁽²⁾ JO n.º C 97 de 1. 4. 1996, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (JO n.º C ... de ..., p. ...), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO n.º L 74 de 27. 3. 1993, p. 74.

dar cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de Novembro de 1995, a Comissão enviou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de directiva, baseada no artigo 100ºA do Tratado CE, que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro.
2. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitiram os seus pareceres, respectivamente, em 12 de Maio⁽¹⁾ e 31 de Janeiro de 1996⁽²⁾.
3. Em 8 de Julho de 1996, o Conselho aprovou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºB do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

Criação duma nova categoria distinta para as aguarelas, guaches e pastéis, com um limiar apropriado, tendo em vista garantir uma aplicação uniforme dos limiares de valor para esses bens culturais na Comunidade.

1. Comentários gerais

Na sua posição comum, o Conselho aprovou a proposta da Comissão, tendo-lhe introduzido uma alteração processual por lhe parecer desejável.

2. Comentários específicos

- 2.1. O Conselho introduziu uma alteração processual em relação à proposta da Comissão relativamente à data de aplicação da directiva, a fim de a fazer coincidir com a do Regulamento que altera o anexo ao Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho relativo à exportação de bens culturais, cuja proposta a Comissão apresentou ao mesmo tempo que a da directiva.

2.2. Parecer do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu não apresentou alterações à proposta da Comissão.

CONCLUSÕES

O Conselho considera que a sua posição comum, que retoma a totalidade da proposta da Comissão (complementando-a com uma alteração técnica que permite que a directiva e o regulamento sejam aplicados na mesma data: ver *supra*), constitui um instrumento apropriado para responder à necessidade de se criar uma nova categoria de classificação das aguarelas, pastéis e guaches.

⁽¹⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 38.

⁽²⁾ JO nº C 97 de 1. 4. 1996.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 51/96

adoptada pelo Conselho em 8 de Julho de 1996

tendo em vista a adopção da Decisão n.º . . . /96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . , que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — programa *Rafael*

(96/C 264/11)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que a realidade mais perceptível e influente da Europa no seu todo não é apenas de ordem geográfica, política, económica e social, mas também de ordem cultural;
- (2) Considerando que o título IX do Tratado se consagra especificamente à cultura e dispõe que a Comunidade contribui para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência a herança cultural comum;
- (3) Considerando que o artigo 128.º do Tratado identifica o património cultural como um domínio de acção específica, que o património cultural é a expressão das identidades nacionais e regionais e das relações entre os povos e que importa assegurar a sua preservação e melhorar o acesso dos cidadãos (incluindo aqueles que se defrontam com problemas específicos de acesso) ao património, no intuito de contribuir para um melhor conhecimento e respeito mútuos;

(4) Considerando que uma acção comunitária pode contribuir para uma melhor preservação do património cultural na medida em que estimula o intercâmbio de experiências e de conhecimentos e incentiva as sinergias operacionais e o trabalho de parceria;

(5) Considerando que a preservação do património cultural, pela sua dimensão socioeconómica, se inscreve num projecto de sociedade e pode dar um contributo significativo para a criação de postos de trabalho e para o desenvolvimento regional, bem como para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente quotidiano dos cidadãos e que a criação contemporânea pode desempenhar um papel importante a esse nível;

(6) Considerando que o domínio cultural constitui um campo de acção importante na perspectiva da sociedade da informação, tal como é salientado na Comunicação da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação: plano de acção»;

(7) Considerando que é necessário desenvolver investigações a nível comunitário relativas à preservação do património cultural e que as acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração são postas em prática de acordo com as disposições do programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico⁽⁴⁾, do qual o presente programa poderá tirar partido;

(8) Considerando a experiência adquirida pela Comissão no âmbito das actividades que têm sido desenvolvidas, nomeadamente no domínio do património arquitectónico, bem como os resultados das consultas que a Comissão organizou com todas as partes interessadas;

(9) Considerando a importância que o Parlamento Europeu atribuiu à acção comunitária a favor do património, em particular à formação, à investigação, à sensibilização dos jovens e dos adolescentes,

⁽¹⁾ JO n.º C 256 de 2. 10. 1995, p. 38.

⁽²⁾ JO n.º C 100 de 2. 4. 1996, p. 119.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

- à cooperação com os países terceiros e com o Conselho da Europa, bem como às ligações com as outras políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito à formação e ao desenvolvimento regional⁽¹⁾;
- (10) Considerando as resoluções do Parlamento Europeu relativas ao contributo da Comunidade para os trabalhos de restauro do património arquitectónico excepcional⁽²⁾;
- (11) Considerando o interesse manifestado pelo Conselho numa maior cooperação nos domínios do património arquitectónico, dos objectos e obras de arte e dos arquivos, nomeadamente no que diz respeito ao intercâmbio de conhecimentos, à documentação e à formação, e tendo em conta o papel importante desempenhado pelas redes de organizações culturais na cooperação cultural na Europa⁽³⁾;
- (12) Considerando que, na sua comunicação sobre as «Novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura», a Comissão indica que convém alargar a acção comunitária ao património mobiliário e fomentar o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, bem como a divulgação de experiências e de informação especializada: que o Parlamento Europeu e o Conselho apoiaram esta abordagem⁽⁴⁾;
- (13) Considerando que as instituições europeias sublinharam a importância de integrar os diferentes aspectos do património cultural numa acção comunitária coerente⁽⁵⁾ que tome em consideração a riqueza e a diversidade do património mobiliário e imobiliário e assente nos trabalhos das numerosas partes envolvidas;
- (14) Considerando que continua a ser importante transmitir a noção do valor da protecção do património cultural a um público tão vasto quanto possível, mediante campanhas de informação geral;
- (15) Considerando que a acção da Comunidade deverá ter em conta o carácter evolutivo da definição do património e tomar em consideração todas as formas do património, favorecendo as abordagens pluridisciplinares;
- (16) Considerando que a Comissão organizou consultas com todas as partes interessadas, nomeadamente com as administrações dos Estados-membros, os profissionais, as organizações não-governamentais, as fundações e as associações, tendo em vista a preparação de um programa de acção no domínio do património cultural;
- (17) Considerando que o património cultural na Comunidade apresenta numerosos elos de ligação com o património de países terceiros; que, conseqüentemente, constitui um domínio privilegiado para desenvolver formas de cooperação com países terceiros e com o Conselho da Europa e bem assim com outras organizações internacionais competentes no domínio do património cultural (por exem-
- ⁽¹⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a salvaguarda do património cultural europeu (JO n.º C 62 de 30. 5. 1974, p. 5).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico (JO n.º C 267 de 11. 10. 1982, p. 25).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e arqueológico da Comunidade (JO n.º C 309 de 5. 12. 1988, p. 423).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais (JO n.º C 72 de 15. 3. 1993, p. 160).
- ⁽²⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre um auxílio económico ao Monte Athos (região monástica) (JO n.º C 144 de 15. 6. 1981, p. 92).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a participação dos instrumentos financeiros comunitários na recuperação do centro histórico da cidade de Palermo (JO n.º C 187 de 18. 7. 1988, p. 160).
Resolução do Parlamento Europeu sobre o auxílio à reconstrução da zona do Chiado em Lisboa (JO n.º C 262 de 10. 10. 1988, p. 110).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e arqueológico da Comunidade (JO n.º C 309 de 5. 12. 1988, p. 423).
Resolução do Parlamento Europeu sobre o incêndio do Gran Teatro del Liceo em Barcelona (JO n.º C 61 de 28. 2. 1994, p. 184).
- ⁽³⁾ Resolução dos Ministros dos Assuntos Culturais, reunidos no Conselho, de 13 de Novembro de 1986, sobre a conservação do património arquitectónico europeu (JO n.º C 320 de 13. 12. 1986, p. 1).
Resolução dos Ministros responsáveis pelos assuntos culturais, reunidos no Conselho, de 13 de Novembro de 1986, relativa à conservação dos objectos e obras de arte (JO n.º C 320 de 13. 12. 1986, p. 3).
Resolução do Conselho e dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre disposições relativas aos arquivos (JO n.º C 314 de 5. 12. 1991, p. 2).
Conclusões do Conselho de 17 de Junho de 1994 sobre uma maior cooperação em matéria de arquivos (JO n.º C 235 de 23. 8. 1994, p. 3).
Resolução do Conselho e dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 14 de Novembro de 1991, sobre redes culturais europeias (JO n.º C 314 de 5. 12. 1991, p. 1).
- ⁽⁴⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO n.º C 42 de 15. 2. 1993, p. 173).
Resolução do Parlamento Europeu sobre a política comunitária na área da cultura (JO n.º C 44 de 14. 2. 1994, p. 184).
Conclusões do Conselho e dos Ministros da Cultura, reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura (JO n.º C 336 de 19. 12. 1992, p. 1).
- ⁽⁵⁾ Resolução do Parlamento Europeu sobre a conservação do património arquitectónico e a salvaguarda dos bens culturais (JO n.º C 72 de 15. 3. 1993, p. 160).
Conclusões do Conselho, de 17 de Junho de 1994, relativamente à elaboração de um plano de acção comunitária no domínio do património cultural (JO n.º C 235 de 23. 8. 1994, p. 1).

plo, a Unesco), em conformidade com o disposto no Tratado e com as conclusões e resoluções acima referidas;

- (18) Considerando as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 a 23 de Junho de 1993, relativas à abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental que sejam partes em acordos de associação; que os acordos de cooperação assinados pela Comunidade com determinados países terceiros incluem uma vertente cultural;
- (19) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui uma referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;
- (20) Considerando que as acções do presente programa terão igualmente em conta a complementaridade das acções que podem ser executadas através de outras políticas comunitárias;
- (21) Considerando que a execução do presente programa assenta numa estreita cooperação com as autoridades nacionais, com vista a assegurar que a acção comunitária apoie e complete as actividades nacionais, dentro do respeito pelo princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3ºB do Tratado;
- (22) Considerando que, à luz da experiência, poderá revelar-se necessário efectuar uma alteração dos limiares fixados para a contribuição financeira da Comunidade para os diferentes tipos de projectos previstos no anexo (acções I, II e III);
- (23) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽¹⁾,

DECIDEM:

Artigo 1º

A presente decisão estabelece o programa de acção *Rafael* no domínio do património cultural, a seguir designado «programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2000.

O presente programa destina-se a apoiar e completar, através da cooperação, a acção dos Estados-membros no domínio do património cultural de importância europeia.

Artigo 2º

Para efeitos do âmbito de aplicação do presente programa, e sem prejuízo da competência dos Estados-membros em matéria de definição do património cultural, entende-se por:

- «património cultural», o património imobiliário e mobiliário (museus e colecções, bibliotecas e arquivos, incluindo os arquivos fotográficos, cinematográficos e sonoros), o património arqueológico e subaquático, o património arquitectónico, os conjuntos e os sítios e as paisagens culturais (conjuntos de bens culturais e naturais),
- «preservação», as actividades que contribuam para melhor conhecer, gerir, conservar, restaurar, valorizar e melhorar o acesso ao património cultural.

Artigo 3º

O presente programa incentiva a cooperação ao nível europeu entre os Estados-membros no domínio do património cultural, apoiando e completando a sua acção, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, através do contributo para o desenvolvimento das respectivas culturas, no respeito pela diversidade nacional e regional e pondo em evidência o património cultural comum.

Para esse efeito, e em conformidade com o objectivo genérico enunciado no segundo parágrafo do artigo 1º, são os seguintes os objectivos específicos do programa, assentes no desenvolvimento da cooperação transnacional:

- a) Incentivar a conservação e o restauro das vertentes de importância europeia do património cultural, contribuindo para a sua valorização e difusão;
- b) Incentivar o desenvolvimento da cooperação transnacional entre as instituições e/ou os operadores no domínio do património cultural, a fim de contribuir para a partilha dos conhecimentos técnicos e do desenvolvimento das melhores práticas em matéria de preservação do património cultural;
- c) Melhorar o acesso ao património cultural na sua dimensão europeia e incentivar a participação activa dos cidadãos, nomeadamente das crianças e dos jovens, na salvaguarda e valorização do património cultural europeu;
- d) Incentivar a cooperação transnacional para o desenvolvimento das novas tecnologias aplicadas às diferentes categorias e disciplinas do património, bem como para a preservação dos ofícios e técnicas tradicionais do património cultural;

⁽¹⁾ JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- e) Tomar em consideração a importância do património nos outros programas e políticas comunitárias;
- f) Incentivar a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4.º

Para realizar os objectivos referidos no segundo parágrafo do artigo 3.º, os projectos desenvolvidos no âmbito do programa devem apresentar uma dimensão europeia, constituir um valor acrescentado relativamente às acções empreendidas nos Estados-membros e obedecer aos seguintes critérios:

- contribuir para a promoção do património cultural, inclusivamente pela difusão de informação a seu respeito,
- apresentar interesse a nível comunitário pelo seu carácter exemplar, inovador ou informativo,
- incidir sobre problemas levantados pela preservação do património cultural e contribuir para o desenvolvimento das melhores práticas em matéria de preservação,
- poder produzir um efeito multiplicador em termos culturais, educativos ou socioeconómicos.

Artigo 5.º

As acções descritas no anexo serão realizadas tendo em vista a consecução dos objectivos enumerados no segundo parágrafo do artigo 3.º, sendo executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º

Artigo 6.º

1. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições definidas nos Protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países. O programa está aberto à participação de Chipre e de Malta, bem como à cooperação com outros países terceiros que tenham celebrado acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares a facultar nos termos de procedimentos a acordar com esses países.

2. A Comunidade e os Estados-membros incentivarão a cooperação com o Conselho da Europa e com outras organizações internacionais competentes no domínio do património cultural (por exemplo, a Unesco), certificando-se da complementaridade dos instrumentos utiliza-

dos, respeitando a identidade própria e a autonomia de acção de cada instituição e organização e assegurando a utilização mais eficaz dos recursos.

Artigo 7.º

1. A Comissão executará o programa nos termos da presente decisão.

2. Na execução desta tarefa, a Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité poderão ser assistidos por peritos ou conselheiros.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar no que respeita:

- ao plano de trabalho anual,
- ao equilíbrio geral entre todas as acções,
- às regras e aos critérios de selecção para os diversos tipos de projectos descritos em todas as acções previstas no anexo,
- aos projectos que requeiram uma contribuição comunitária superior a 30 000 ecus; este limiar poderá ser revisto pelo comité em função da experiência adquirida,
- à alteração dos limiares da contribuição financeira da Comunidade para os diferentes tipos de projectos previstos no anexo (acções I, II e III),
- às regras de controlo e de avaliação do programa, bem como às conclusões dos relatórios de avaliação previstos no artigo 11.º e qualquer medida de reajustamento do programa deles decorrente.

4. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto de medidas referido no n.º 3 num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comuni-

çadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de dois meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

5. Os membros dos júris de selecção dos projectos serão designados sob proposta dos Estados-membros. Os trabalhos dos júris, cuja composição só poderá ser publicada uma vez cumprida a sua tarefa, são confidenciais e as decisões devem ser tomadas por consenso.

Artigo 8.º

1. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer outra questão ligada à execução do presente programa para além das medidas previstas no n.º 3 do artigo 7.º

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. O representante da Comissão informará atempada e regularmente o comité sobre o apoio financeiro concedido no âmbito do programa (montante, duração, repartição, beneficiários).

Artigo 9.º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 30 milhões de ecus para o período referido no artigo 1.º

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 será reavaliado antes do final do segundo ano, sob proposta da Comissão, à luz da situação orçamental e dos resultados alcançados na primeira fase do programa.

Artigo 10.º

A Comissão, eventualmente em colaboração com os Estados-membros, esforçar-se-á por assegurar a coerência e a complementaridade entre acções previstas no programa e os outros programas culturais, assim como os programas baseados noutras disposições do Tratado que contenham aspectos relacionados com o património cultural. A Comissão avaliará igualmente o seu efeito global sobre o património.

Artigo 11.º

1. Dois anos e meio após o início da execução do presente programa e no prazo de seis meses a contar do termo desse período, a Comissão, após consulta do comité, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação circunstanciado sobre os resultados obtidos, acompanhado, se necessário, de medidas de ajustamento do programa. Este relatório destina-se a avaliar, em termos qualitativos e quantitativos, em que medida o programa permitiu a realização dos objectivos enumerados no artigo 3.º

2. No termo da execução do presente programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões um relatório qualitativo e quantitativo sobre a realização e os resultados do programa relativamente aos objectivos referidos no n.º 1.

Artigo 12.º

O programa, acompanhado de indicações práticas, em relação a cada uma das acções ou medidas, respeitantes ao procedimento, aos prazos de apresentação das candidaturas e à documentação que deve acompanhar o pedido, será publicado anualmente na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão deve conceder prioridade à publicidade e à difusão da informação relativa ao presente programa, a fim de que todos os operadores e redes culturais sejam informados e sensibilizados para as acções que lhes dizem respeito.

Todos os projectos que receberem apoio financeiro ao abrigo do programa devem ostentar a bandeira da União Europeia e indicar a fonte de financiamento.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO PATRIMÓNIO CULTURAL —
PROGRAMA RAFAEL

O programa *Rafael* está vocacionado para, respeitando o princípio da subsidiariedade, apoiar acções ao nível europeu em todas as categorias do património cultural mobiliário e imobiliário.

ACÇÃO I

Conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu através da cooperação europeia

— Esta acção tem por objectivo contribuir para a conservação, salvaguarda e valorização do património cultural europeu, nomeadamente do património em perigo, fomentando o desenvolvimento e a partilha das melhores práticas, a fim de criar um ambiente favorável à preservação e ao restauro do património cultural,

— a acção será posta em prática através das seguintes medidas:

1. Apoio a projectos de conservação e de salvaguarda do património cultural que possam ser qualificados de «laboratórios europeus do património», devido ao interesse e ao carácter exemplar dos trabalhos contemplados. Estes projectos serão apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deverão dizer respeito a obras, monumentos ou sítios de notável importância histórica, arquitectónica ou artística, nomeadamente aqueles cujas condições de conservação exigem intervenções especialmente complexas do ponto de vista científico e/ou técnico.

Os «laboratórios», aos quais poderá ser concedido, no âmbito do programa, um apoio comunitário durante quatro anos, devem congregiar nos seus trabalhos uma equipa europeia e pluridisciplinar que reúna os especialistas mais competentes, com o objectivo de estudar problemas de conservação particularmente difíceis e de definir as abordagens, métodos e/ou técnicas adequados, garantindo assim um valor acrescentado a cada projecto. Os responsáveis pelos projectos deverão assegurar a divulgação adequada da experiência adquirida no decurso dos trabalhos.

2. Apoio a projectos de conservação e de salvaguarda do património cultural europeu centrados sobre temas comuns a fixar pela Comissão, após apresentação ao comité referido no artigo 7º da decisão, em função da problemática das diferentes categorias do património. Esses projectos serão apresentados pelo(s) responsável(is) do bem em questão e poderão desenvolver-se durante três anos, no máximo. Será dada prioridade a projectos que tenham um carácter exemplar e um efeito multiplicador em termos culturais, técnicos, socioeconómicos e/ou de acesso ao património. As experiências adquiridas relativamente ao problema de gestão e/ou de preservação abordado serão divulgadas junto dos profissionais pelos responsáveis pelos projectos.

O apoio comunitário destina-se a contribuir para o valor acrescentado europeu dos projectos desenvolvidos no âmbito desta acção e para a criação de condições de desenvolvimento do *know-how* europeu.

Os projectos deverão apresentar um plano de financiamento equilibrado que indique os meios financeiros necessários à sua realização e cujos custos administrativos não ultrapassem 12% do financiamento comunitário do projecto.

A contribuição financeira comunitária para um projecto no âmbito desta acção não poderá ultrapassar 50% do custo total do projecto em causa e, no caso dos projectos referidos no ponto 2, não poderá ser superior a 150 000 ecus.

Os projectos deverão ser objecto de candidaturas específicas a apresentar junto da Comunidade Europeia. O pedido deverá ser acompanhado:

- de uma descrição pormenorizada das acções a realizar. As autoridades competentes dos Estados-membros deverão emitir um parecer técnico sobre a conformidade do projecto, a enviar à Comissão nos prazos concedidos para apresentação dos projectos. Se o parecer não for apresentado num prazo a fixar, o procedimento de selecção do projecto prosseguirá,
- de um orçamento previsional pormenorizado das acções a realizar.

Os recursos a mobilizar no âmbito desta acção constituirão cerca de 50% do envelope global atribuído ao programa.

ACÇÃO II

Cooperação para o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento das técnicas aplicadas ao património

- Esta acção tem por objectivo fomentar o reforço da cooperação transnacional para a partilha dos conhecimentos técnicos e o desenvolvimento das melhores práticas, por intermédio de redes e parcerias e pela mobilidade dos profissionais entre as instituições e/ou os operadores do sector do património. Prestar-se-á especial atenção ao desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas às diferentes disciplinas do património cultural, assim como à preservação dos ofícios e técnicas tradicionais do património.

Segundo o tema tratado, as redes poderão associar instituições e/ou operadores públicos e/ou privados do sector do património cultural e, se necessário, outras instituições públicas e/ou privadas, centros de investigação e empresas especialmente interessadas,

- a acção será posta em prática através das seguintes medidas:

1. *Inovação e novas tecnologias*

- 1.1. Apoio aos projectos que se destinem à identificação das necessidades em matéria de investigação — a desenvolver a nível comunitário — no domínio do património, à difusão dos trabalhos de investigação junto dos profissionais do património e ao desenvolvimento das aplicações concretas para uso dos profissionais que trabalham no terreno. Estas medidas serão desenvolvidas, na medida do possível, em sinergia com o programa-quadro de investigação. Qualquer eventual acção posterior de investigação será realizada dentro do programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico segundo as suas disposições.
- 1.2. Apoio aos projectos cujo objectivo consista na aplicação de novas tecnologias e serviços (técnicas de restauro e de preservação; produtos audiovisuais e multimédia, serviços avançados de informação e de comunicação, etc.) às diferentes disciplinas do património.

2. *Mobilidade e aperfeiçoamento dos profissionais*

- 2.1. Apoio a projectos de intercâmbio de profissionais nas diferentes categorias e disciplinas do património que lhes permitam trabalhar durante um período máximo de 12 meses num ambiente profissional equivalente noutro Estado-membro.

O apoio comunitário será canalizado para a organização desses intercâmbios e para a comparticipação na cobertura das despesas suplementares, decorrentes, por exemplo, de viagens e alojamento.

- 2.2. Apoio a projectos de carácter transnacional destinados a incentivar o aperfeiçoamento dos profissionais do sector do património na utilização das novas tecnologias e dos serviços avançados da informação e da comunicação aplicados ao sector do património cultural, assim como dos que se destinam a desenvolver e preservar as técnicas dos ofícios tradicionais do património.

3. *Intercâmbio de experiências e de informação*

- 3.1. Apoio ao intercâmbio de experiências através da realização de estudos, inquéritos e reuniões de trabalho e da organização de seminários, nomeadamente nas seguintes áreas:

- elaboração de recomendações técnicas (normas) para melhorar os usos e práticas em matéria de gestão e/ou conservação do património cultural,
- identificação dos factores de risco dos bens culturais, bem como dos sistemas de controlo periódico do seu estado de conservação,
- protecção preventiva dos bens culturais, obras e monumentos contra sinistros e condições da sua conservação,
- qualificações dos profissionais dos ofícios associados à preservação do património,
- documentação dos bens culturais,
- condições de empréstimo de obras para exposições temporárias,
- repercussões das outras políticas comunitárias sobre o sector do património cultural.

- 3.2. Apoio a projectos entre instituições do património cultural, recorrendo às técnicas de comunicação telemática (*on-line*, CD-ROM, CD-I, etc.) para a recolha/intercâmbio e divulgação da informação especializada, nomeadamente nos seguintes domínios:

- legislação relativa ao património cultural nos Estados-membros,
- listas e inventários do património cultural,
- inventário, por disciplina, dos cursos de aperfeiçoamento,

- bases de dados integradas para catalogação e descrição dos bens culturais,
- estatísticas e indicadores sobre o património cultural,
- repertórios e compilações de projectos inovadores sobre o património cultural,
- práticas e sistemas de preservação, restauro, gestão e divulgação do património cultural nos Estados-membros,
- guias práticos, manuais e boletins de informação sobre o património cultural.

Os pedidos, que serão apresentados pelas instituições e/ou pelos operadores interessados, deverão oferecer as garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito desta acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total do projecto, nem ultrapassar 50 000 ecus, excepto no caso dos projectos referidos nos pontos 1.2 e 2.2, relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 150 000 ecus, e nos pontos 2.1 e 3.1 (quarto travessão), relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 100 000 ecus.

ACÇÃO III

Acesso, participação e sensibilização dos cidadãos para o património cultural

- Esta acção tem por objectivo melhorar o acesso dos cidadãos ao património cultural, fomentando projectos de sensibilização que apresentem uma dimensão europeia e estimulando a utilização de tecnologias e serviços avançados de informação e de comunicações,
- a acção será posta em prática através das seguintes medidas:
 1. Apoio a projectos de cooperação transnacional entre instituições e/ou operadores do património cultural que utilizem sistemas e produtos multimédia ou outras formas de comunicação, a fim de apresentar o património na sua dimensão europeia e, nomeadamente, facultar ao público o acesso ao conjunto das obras de arte de estilos semelhantes e/ou complementares conservadas por outras entidades culturais europeias.
 2. Apoio a manifestações de sensibilização para o património cultural realizadas a nível europeu.
 3. Apoio à realização de apresentações multilingues do património nos museus, monumentos, sítios, bibliotecas, arquivos, etc. destinadas a todos os cidadãos da União Europeia. Os projectos poderão incidir sobre textos de apresentação, brochuras, cartazes, sistemas de guias electrónicos, produtos audiovisuais ou multimédia, etc.
 4. Apoio a projectos de cooperação transnacional que reúnam instituições e/ou operadores de, pelo menos, três Estados-membros da Comunidade e que tenham por objectivo aumentar a sensibilização do público para o património cultural, como exposições, programas pedagógicos, itinerários culturais transnacionais, etc.

Os pedidos, que serão apresentados pelas instituições e/ou pelos operadores interessados, deverão oferecer as garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito desta acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total do projecto, nem ultrapassar 50 000 ecus, excepto no caso dos projectos referidos nos pontos 1 e 3, relativamente aos quais a contribuição comunitária poderá atingir 150 000 ecus.

ACÇÃO IV

Cooperação com países terceiros e organizações internacionais

- Esta acção tem por objectivo o desenvolvimento de projectos com países terceiros e a criação de sinergias com as actividades desenvolvidas por outras organizações internacionais, em particular com o Conselho da Europa e a Unesco,
- a acção será posta em prática através das seguintes medidas:
 1. Apoio à cooperação com os países terceiros, nos domínios abrangidos pelas acções I, II e III.
As regras de participação dos países terceiros estão descritas no artigo 6º.
 2. Apoio a projectos em sinergia com as organizações internacionais competentes em matéria de património cultural, nomeadamente com o Conselho da Europa e a Unesco. As formas de sinergia serão decididas caso a caso entre a Comunidade e a organização internacional em causa, de acordo com as regras previstas no nº 3 do artigo 7º.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 6 de Abril de 1995, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão baseada no artigo 128º do Tratado CE que cria o programa *Rafael*.
2. O Parlamento Europeu e o Comité das Regiões emitiram os seus pareceres em 12 de Outubro⁽¹⁾ e em 21 de Setembro de 1995⁽²⁾, respectivamente.
3. Em 8 de Julho de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum nos termos do artigo 189ºB do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta refere-se à criação, a nível comunitário, de um programa de acção específico no domínio do património cultural, mobiliário e imobiliário.

1. Observações gerais

Na sua posição comum, o Conselho aprovou o essencial da proposta da Comissão, tendo-lhe introduzido certas alterações que considerou desejáveis.

2. Observações específicas

2.1. Alterações à proposta da Comissão introduzidas pelo Conselho

a) Âmbito de aplicação da decisão

No segundo parágrafo do artigo primeiro, o Conselho introduziu uma definição do objectivo geral do programa, a saber:

«O presente programa destina-se a apoiar e completar, através da cooperação, a acção dos Estados-membros no domínio do património cultural de importância europeia.»

O Conselho, retomando embora amplamente os objectivos específicos do programa tal como referidos na proposta da Comissão, precisou-os e completou-os no artigo 3º, nele incluindo, nomeadamente:

- o incentivo à cooperação transnacional mediante o desenvolvimento de novas tecnologias e a preservação dos ofícios e técnicas tradicionais do património cultural,
- a tomada em consideração da importância do património nos outros programas e políticas comunitários.

No que se refere às acções constantes do anexo da decisão, o Conselho, ao mesmo tempo que especificou o conteúdo dessas acções, reduziu o seu número de cinco para quatro, tendo transformado as «redes e parcerias» que, na proposta da Comissão constituíam uma acção independente, num meio para realizar a actual acção II («Cooperação para o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento das técnicas aplicadas ao património»).

O Conselho indicou que os recursos a afectar no âmbito da acção I («Conservação, salvaguarda e revalorização do património cultural europeu através da cooperação europeia»), poderão ascender a cerca de 50% do montante global atribuído ao programa. O Conselho esclareceu igualmente que, neste domínio, «o apoio comunitário destina-se a contribuir para o valor acrescentado europeu dos projectos desenvolvidos no âmbito desta acção e para a criação de condições de desenvolvimento do *know-how* europeu».

⁽¹⁾ JO nº C 287 de 30. 10. 1995.

⁽²⁾ JO nº C 100 de 2. 4. 1996.

b) Comitologia

Seguindo o modelo dos comités criados pelas decisões *Sócrates*, *Leonardo* e *Juventude para a Europa III*, por um lado, e *Caleidoscópio*, por outro, o Conselho optou por um comité que actuará enquanto comité de gestão em relação a certas questões e enquanto comité consultivo para outras.

c) Duração do programa e dotação financeira

Tendo em conta os prazos para o procedimento referido no artigo 189ºB, o Conselho viu-se forçado a verificar a impossibilidade de manter a data de entrada em vigor do programa em 1 de Janeiro de 1996, tendo, por conseguinte, adoptado a data de 1 de Janeiro de 1997 na sua posição comum.

Além disso, atendendo a que se encontram inscritos 10 mecu no orçamento da Comunidade para 1996 destinados a actividades do tipo *Rafael*, o Conselho considerou que o ano de 1996 poderá ser considerado um ano preparatório do programa. Assim sendo, o Conselho prevê que o programa tenha uma duração de quatro anos a partir de 1 de Janeiro de 1997. O enquadramento financeiro global é de 30 mecu.

O Conselho acordou ainda em dar o seu apoio à inscrição de um montante de 10 mecu no âmbito do processo orçamental de 1997 e 1998.

Nos termos de um novo n.º 3 do artigo 9º, o enquadramento financeiro global de 30 mecu será reavaliado antes do final do segundo ano, sob proposta da Comissão, à luz da situação orçamental e dos resultados alcançados na primeira fase do programa.

Após dois anos e meio de aplicação do programa, e no prazo de seis meses a contar do termo desse período, encontra-se prevista uma avaliação, acompanhada, se necessário, de medidas de ajustamento do programa.

2.2. Alterações do Parlamento Europeu

2.2.1. Alterações do Parlamento Europeu subscritas pela Comissão

Numa declaração proferida durante a sessão do Parlamento Europeu, em 12 de Outubro de 1995, a Comissão indicou que subscrevia, quer textualmente quer em termos de conteúdo, 36 das 72 alterações do Parlamento.

2.2.2. Alterações do Parlamento subscritas pelo Conselho

O Conselho aceitou, total ou parcialmente, ou com outra redacção, 38 alterações do Parlamento. Essas alterações são as seguintes (n.ºs):

1, 2, 3, 12, 14, 15, 18, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 59, 64, 66, 67, 69, 73

2.2.3. Alterações do Parlamento não aceites pelo Conselho

— Alterações n.ºs 28 e 44

Disposições de ordem orçamental

O Conselho considerou necessário respeitar escrupulosamente a declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995.

— Alterações n.ºs 13, 68 e 71

Cooperação entre as autoridades dos Estados-membros e entre estas e as autoridades dos PECO para impedir a exportação ilegal de obras de arte.

O Conselho considera que estas alterações não se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 128º em que se baseia a proposta de decisão.

— Alterações n.ºs 60, 62 e 63

Apoio à concepção de programas de televisão e de projectos de multimédia sobre o património. Realização de um inquérito sobre a situação dos restauradores tendo em vista a organização da profissão de restaurador e a sua formação. Apoio às formações artesanais indispensáveis para o património, promovendo

uma associação com os sectores industriais que produzem materiais e tecnologias avançados.

O Conselho considerou que o conteúdo destas alterações é da competência de outras políticas comunitárias.

- Alterações n.ºs 4, 5, 7, 8, 10, 11, 16, 17, 19, 22, 31, 35, 46, 48, 49, 52, 61, 65, 70, 72

Alterações que incluem referências a situações ou actividades que não se enquadram no objecto da decisão.

O Conselho considerou que estas alterações extravasam do âmbito de aplicação da decisão.

- Alteração n.º 6

Referência a uma utilização acrescida das novas tecnologias afim de limitar os danos causados ao património por um fluxo demasiado grande de visitantes.

O Conselho rejeitou esta alteração, que parece apresentar sob uma óptica demasiado negativa o acesso do público ao património, o que seria contraditório com um dos objectivos específicos do programa.

- Alteração n.º 9

Referência ao desenvolvimento de um tipo de turismo mais enriquecedor.

O Conselho considerou que não é evidente a conexão entre a valorização do património e o desenvolvimento de um tipo de turismo diferente.

- Alteração n.º 20

Referência à necessidade de meios financeiros adequados no âmbito do programa *Raphael*.

O Conselho considerou que uma referência deste tipo não seria adequada num texto legislativo.

- Alteração n.º 43

Relativa a acções emblemáticas no domínio do património.

O Conselho considerou que esta alteração deixou de se enquadrar no âmbito do seu projecto de posição comum alterado.

- Alteração n.º 56

Desejo de que as apresentações multilingues nos museus, monumentos e sítios sejam feitas na língua local;

O Conselho considerou que disposições deste tipo continuam a ser da competência exclusiva das autoridades dos Estados-membros.

- Alteração n.º 58

Referência a iniciativas para facilitar o acesso de operadores do sector e do público aos arquivos.

O Conselho considerou que as práticas e as legislações vigentes nos Estados-membros são muito diferentes e tornam impraticável a abordagem pretendida pelo Parlamento.

CONCLUSÕES

O Conselho considera que a sua posição comum constitui um texto equilibrado que permitirá um trabalho útil a nível europeu no domínio do património cultural.